Primeiras notas sobre o *Projecto de Proposta de alteração da Lei* 5/2006, de 23 de Fevereiro, que estabelece ao Regime Jurídico Regime Jurídico das Armas e suas Munições

João Miguel Ferreira da Silva Rato, Juiz Desembargador, portador do CC nº XXXXXX, contribuinte nº XXXXXXXXX, titular da Licença emitida pela DNPSP com n.º XXXXX/XXXXXX para uso e porte de arma de precisão, para uso e porte de arma de tipo C e para coleccionismo de armas, titular da Licença Federativa de tipo C, emitida pela Federação Portuguesa de Tiro, com o n.º XXX, mestre atirador em Pistola de Ordenança e Carabina ISSF CD 300m, sócio da Associação Açoriana de Coleccionadores de Armas e Munições, sócio fundador da Associação Portuguesa para Preservação e Estudo de Armas Históricas, Sócio da Liga dos Amigos do Museu Militar de Lisboa e Sócio da Liga dos Amigos do Museu Militar de Lisboa e Sócio da Liga dos Amigos do Museu Militar do Porto, vem apresentar a V.ª Ex.ª algumas notas sobre o Projecto de Proposta de alteração da Lei 5/2006.

Introdução

Escrevemos à época, a propósito da *Proposta de Lei n.º 222/X* que veio a servir de base às alterações introduzidas na Lei n.º 5/2006, pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, o seguinte (extracto): "Antes de entrar propriamente na análise desta parte da Proposta de Lei, importa dizer quão era aguardada a revisão das Leis 05/2006 e 42/2006, sentimento que é transversal a todos aqueles que estão ligados à temática, desde as forças de segurança, em particular das que lidam mais directamente com a problemática das armas, aos armeiros, caçadores, atiradores desportivos, proprietários de zonas de caça, de campos e carreiras de tiro, etc..

Na realidade, todos os que estão ligados à temática das armas, nas suas diversas vertentes, são unânimes em reconhecer as inúmeras deficiências, incongruências, omissões e erros técnicos das Leis 5/2006 e 42/2006 e da sua regulamentação.

Tal se deve, em nosso modesto entender, ao facto da Comissão constituída para elaborar o projecto que veio a ser vertido em Proposta de Lei, não ter o capital humano com as qualificações e conhecimentos necessários para tal desiderato _ não é preciso

ser um especialista na matéria para o constatar as enormidades vazadas nas referidas Leis!

Mas o problema não ficou por aí, porque na senda destas Leis, e tendo em vista a sua regulamentação prática, outras vieram, com as mesmas deficiências, contrariando, por vezes, expressamente a Lei hierarquicamente superior.

Acrescem os Despachos que pretendendo regulamentar a Lei ou colmatar deficiências da mesma, vieram contrariar Lei expressa, criando uma balbúrdia jurídica _ vide Despacho n.º772/2007 do Sr. Director Nacional da PSP e Despacho n.º 18584/2008, dos Ministérios da Administração Interna e Agricultura.

E sobre todos estes problemas, não podem as Entidades Competentes vir dizer que não estavam alertadas, pois têm sido inúmeras as pessoas, entre elas o signatário _ que já enviou centenas de páginas sobre a temática para o Departamento de Armas e Explosivos da PSP _, que por escrito e verbalmente, têm exposto as deficiências técnicas da Lei.

E estamos a falar de deficiências técnicas, não de matéria de política legislativa!

Seria pois de esperar, que todas as questões levantadas em relação às Leis 5/2006 e 42/2006 e sua regulamentação, tivessem uma análise cuidada, criteriosa e ponderada, amadurecida no âmbito de uma comissão tecnicamente habilitada, que soubesse ouvir todos quantos têm opiniões válidas sobre a matéria e posteriormente pusesse à consideração, de quem de direito, uma proposta de alteração das Leis 5/2006 e 42/2006, que as fizesse perdurar no tempo pela qualidade técnica do seu normativo.

E como não foi constituída qualquer Comissão para o efeito, tudo aconselhava que, de momento, a Lei 5/2006 só fosse alterada na medida do bastante para obviar às necessidades conjunturais de combate à violência criminal.

Mas assim não se entendeu e mais uma vez se constata _ na pressa da elaboração legislativa, que normalmente é má conselheira _, que estamos perante uma proposta em que a falta de conhecimentos técnicos, na parte em análise, ressalta a todo instante, mostrando a profunda ignorância sobre a matéria, de quem a elaborou."

Então, todas as *Instituições do Sector das Armas*, vislumbrando os efeitos perniciosos que tal Proposta traria para a caça, para o tiro desportivo e para o coleccionismo, o que alastraria necessariamente a toda actividade económica envolvente, vieram a subscrever um *documento conjunto* em que manifestaram a sua João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

discordância com as múltiplas alterações vazadas na Proposta 222/X, o que motivou que a Assembleia da República, perante a *bondade* das pretensões das *Instituições do Sector das Armas* e o evidente desacerto da Proposta 222/X, viesse a acolher parte das alterações propostas pelas *mesmas*, melhorando assim a qualidade técnica e jurídica da Lei n.º 5/2006, embora muito tenha ficado por fazer, em grande parte devido à forte oposição de se transpor, na sua plenitude a Directiva 91/477/CEE do Conselho.

Propusemos ainda, à época, com o importante apoio do <u>Grupo Parlamentar do</u> Partido Socialista, que apresentou um Projecto de Lei nesse sentido (que vai em anexo), que a Lei n.º 5/2006 fosse alterada com vista à sua adequação à *Directiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas*, nomeadamente quanto à *classificação das armas*, procurando-se ainda melhorar toda a sua estrutura e adequando-a à melhor prática das legislações europeias, nomeadamente às legislações francesa e espanhola, o que então não pôde ser *levado a bom porto*, em grande parte, nomeadamente com a adequação da classificação das armas da Lei n.º 5/2006 à plasmada na Directiva, com a argumentação economicista de que as alterações propostas na classificação das armas teriam elevados custos, devido às modificações que seria necessário introduzir no programa informático do MAI/DNPSP!

Perdeu-se então a oportunidade de cumprir a obrigação do Estado Português de transpor, adequadamente, a Directiva 91/477/CEE para a ordem jurídica portuguesa com um argumento nada convincente, uma vez que o cumprimento das Directivas Europeias tem que se sobrepor aos custos da alteração de qualquer programa informático!

E como então dissemos, "Importa ainda fazer uma breve referência, na parte respeitante à "Exposição de motivos" à expressão "são ainda tidas em conta as Directivas 91/477/CEE e 2008/51/CE".

As Directiva Europeias citadas, obrigam os Estados Membros à sua transposição para o seu direito interno num determinado prazo.

No que respeita à Directiva 91/477/CEE, ela foi transposta integralmente para o direito interno pelo Decreto-Lei 399/93, de 03 de Dezembro, passando o regime jurídico das armas, então em vigor (Decreto-Lei 37313, de 21 de Fevereiro de 1949), a aplicar-se subsidiariamente, em tudo o que não contrariasse o regime da Directiva transposta.

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

Mas com a publicação da Lei 5/2006, o Decreto-Lei 399/93 foi revogado (alínea f), do art.º 118º), deixando o ordem jurídica interna de ter transposta a referida Directiva em grande parte da sua essência, mormente quanto à classificação das armas, constante do anexo I da Directiva.

Esse foi o grande erro do legislador do 2006, não só porque, em nosso entender não podia ter revogado o diploma que tinha transposto para o direito interno tal Directiva, mas principalmente, porque não atendeu a uma classificação das armas que pretendia harmonizar o direito europeu sobre a matéria.

Quanto à Directiva 2008/51/CE, que mantém em grande parte a anterior Directiva, nomeadamente, quanto à classificação das armas, vindo a fazer pequenas alterações com vista consolidar conceitos e princípios e melhorando definições, diz-nos expressamente, no seu art.º 2º, que aquando da adopção das medidas contidas nesta Directiva, deve ser efectuada uma referência expressa à mesma.

Daí que nos preocupe a ligeireza com que esta Proposta aborda a questão da transposição das Directivas, fazendo a citada breve alusão às mesmas na exposição de motivos, sem que o normativo contenha qualquer norma expressa sobre a matéria.

Mais, que a alteração proposta, tal como a Lei que pretende que propõe que seja alterada, não tenham em conta grande parte do conteúdo das Directivas, mormente do seu Anexo I.

Onde está, então, a transposição obrigatória das Directivas?

Onde está a prossecução da harmonização do Direito Europeu?"

Volvidos cerca de 10 anos, para nosso pesar _ pois temos grande estima e consideração pela Instituição PSP e por muitos dos seus elementos que, no dia a dia, com abnegado esforço, prestigiam a sua Instituição e o nosso País nas mais diversas áreas _, vemos que as questões relativas ao conhecimento técnico e jurídico que se puseram aquando da análise da *Proposta de Lei 222/X* se mantêm, em grande parte, neste Projecto de proposta de alteração da Lei n.º 5/2006.

O que estranhamos, pois sabemos que foi efectuado algum investimento na formação dos quadros do DAE da DNPSP, sendo reconhecidas as competências técnicas de alguns desses quadros.

É certo que, não temos conhecimento que o MAI/DNPSP tenha investido na qualificação jurídica dos seus quadros, na área do regime jurídico das armas, por forma a que, atenta a reconhecida qualificação técnica de alguns quadros do DAE da DNPSP, João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

fosse possível o desenvolvimento de trabalhos técnicos e jurídicos que suportem as iniciativas legislativas governamentais no âmbito do regime jurídico das armas e suas munições.

No entanto, o Projecto em apreço, para nossa surpresa, demonstra um perfeito descalabro nos conhecimentos técnicos e jurídicos que estão vertidos no seu arrazoado, o que não se compreende de todo.

Em face deste quadro, tudo aconselharia que, perante a necessidade de transpor para a ordem jurídica portuguesa, até 14 de Setembro de 2018, as alterações à Directiva 91/477/CEE, introduzidas pela Directiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2017, diremos mesmo de todas as matérias vertidas na Directiva 91/477/CEE que não foram transpostas para a ordem jurídica portuguesa, tivesse sido constituída uma *comissão* em que participassem, para além de representantes do MAI/DNPSP, representantes das diversas *Instituições do Sector das Armas*, tendo em vista, não só a introdução, na forma mais adequada, das alterações à Lei n.º 5/2006, a que a referida Directiva vincula o Estado Português, mas também a correcção das diversas deficiências técnicas e outras que a Lei n.º 5/2006 contém, matérias para as quais o MAI/DNPSP estão por demais alertados.

Serviriam ainda os trabalhos dessa comissão, de *trabalhos preparatórios* da *nova proposta* de alteração à Lei n.º 5/2006, para que todos os interessados tivessem prefeito conhecimento do sentido e alcance não só das normas em vigor, como das alterações legislativas, evitando assim as dúvidas que se têm levantado sobre a melhor interpretação da vontade do legislador quanto às normas vazadas no regime jurídico das armas e munições.

Como é evidente, assim não foi entendido por quem de direito, e vemo-nos confrontados com um *projecto de proposta de alteração à Lei 5/2006* que foi enviado às *Instituições do Sector das Armas* no dia 10 de Agosto de 2018, para estas se pronunciarem num curto prazo, que nos dá nota do pouco respeito que o MAI evidencia para com essas *Instituições*, uma vez que se trata, como o MAI deveria saber, de matéria com complexidade técnica e jurídica, que pressupõe um período para análise e reflexão sobre as alterações constantes do *Projecto* e para elaboração dos atinentes comentários às mesmas, o que, para quem tenha algum conhecimento da matéria, não se compadece

com os prazos concedidos pelo MAI às referidas *Instituições* para se pronunciarem sobre as referidas alterações.

E não se diga agora, em defesa desta *inusitada celeridade*, que o Estado Português está vinculado a cumprir o prazo previsto na Directiva para alteração do Regime Jurídico das Armas e Munições, porque esse prazo está expressamente plasmado no artigo 2º da referida Directiva, que entrou em vigor 20 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia de 24 de Maio de 2017, ou seja, o Estado Português sabia, desde há muito, que tinha que adequar a legislação portuguesa à referida Directiva até 14 de Setembro de 2017, o que deveria ter efectuado, atempadamente, através de um *processo legislativo* adequado à complexidade jurídica e técnica inerente à matéria.

Não o fez, e o resultado está plasmado *Projecto de proposta de alteração à Lei 5/2006* que adiante comentaremos.

Projecto este que, de uma forma desproporcionada e sem qualquer fundamentação, pretende implementar, relativamente a todos os titulares de licenças para uso, porte ou detenção de arma de fogo, que legalmente possuem as suas armas, nas condições definidas pela lei, em particular quanto à sua segurança, uma verdadeira caça às bruxas, vendo nestes cidadãos que legalmente possuem armas ao abrigo da atinente licença emitida pela DNPSP, inimigos públicos, procurando limitar os direitos respeitantes às licenças que legalmente lhe foram concedidas e espoliá-los do seu património, através de desproporcionadas medidas restritivas quanto à posse e detenção de armas de fogo, dando sinais de um autoritarismo preocupante.

Na recente história da legislação sobre armas e munições para *uso civil*, não há memória, nem mesmo no Decreto-Lei n.º 37313, de 21 de Fevereiro de 1949, que vigorou durante o Estado Novo e, com algumas modificações, até 2006, de uma tamanha tentativa de repressão dos legais titulares de armas de fogo, devidamente licenciados pela DNPSP, sem que se vislumbre qualquer fundamento.

Aliás, também nesta vertente, o *Projecto* não está adequado ao princípio basilar plasmado na Directiva 2017/853, que, no seu considerando (2), a propósito dos fundamentos da alteração da Directiva 91/477, diz expressamente: "É necessário melhorar de forma proporcionada alguns aspetos da Diretiva 91/477/CEE, a fim de João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

combater a utilização indevida das armas de fogo para atividades criminosas, e tendo em consideração os recentes atos terroristas."

Em nosso modesto entender, para levar a bom porto este princípio, importava demonstrar, na fundamentação do Projecto, que as pretendidas alterações à Lei n.º 5/2006, se adequavam, *de forma proporcionada*, às medidas de prevenção e combate de actividades criminosas, em particular de actividades terroristas, que a Directiva 2017/853 pretende alcançar.

<u>Cumpriria assim ao MAI/DNPSP</u>, em nosso entender, ao apresentar às *Instituições do Sector das Armas* o *Projecto* em análise, tendo em vista evidenciar a adequação das pretendidas alterações à Lei n.º 5/2006 à Directiva 2017/853, <u>trazer à colação não só os dados *dados estatísticos*, como também as concretas situações, que necessariamente terá documentadas, que permitam concluir quais as armas de fogo, devidamente manifestadas pelos seus proprietários, que foram usadas pelos próprios ou por familiares próximos, na prática de crimes, e, quais as armas que, furtadas aos seus legítimos detentores, foram também usadas em actividades criminosas, em particular em actividades terroristas em território nacional ou no estrangeiro.</u>

Fundamentos esses que, serviriam de suporte à proposta de lei que o Governo irá apresentar, oportunamente, à Assembleia da República.

Mais, deveria o MAI/DNPSP elencar o tipo de armas que são usadas pelos próprios ou por familiares próximos na prática de crimes contra terceiros, ou que furtadas aos seus legais detentores, foram usadas em actividades criminosas por terceiros.

E ainda, porventura de forma estatística, demonstrar que as medidas introduzidas pela Lei n.º 5/2006, e pelas suas subsequentes alterações, não têm permitido a contenção da prática de ilícitos criminais contra terceiros, com armas legalmente manifestadas.

O que permitiria melhorar a Lei n.º 5/2006, de forma proporcional, procurando atingir os *alvos de perigosidade* demonstrados pela estatística que evidencia os concretos crimes.

E para se ter a noção sobre o risco, do ponto de vista estatístico, da utilização indevida, em actos ilícitos, de armas legalmente detidas por civis ao abrigo da atinente licença emitida pela DNPSP, que foram indevidamente utilizadas pelos próprios ou que, subtraídas a estes, foram utilizadas em actividades criminosas, em particular em actividades terroristas, importava ter dados de comparação, nomeadamente de *Instituições do Estado* que têm à sua guarda armamento diverso que foi indevidamente usado pelos seus membros na prática de crimes ou, subtraído à Instituição, veio a ser usado em actividade criminosas.

Só assim, em nossa opinião, o MAI/DNPSP poderia demonstrar, de forma cabal, a bondade do *Projecto*, e a sua adequação à Directiva 2017/853.

Diremos, sem conhecer a documentação do MAI/DNPSP sobre a matéria, mas com o conhecimento empírico da situação, que <u>das armas detidas ao abrigo da licença</u> <u>de detenção de arma no domicílio</u> _ licença que por via das alterações propostas pelo presente *Projecto* se pretende extinguir _ <u>que a ver pela notícias são cerca de 500.000</u>, menos de 0,0001% dessas armas (ou seja menos de 50) foram usadas na prática de qualquer ilícito criminal, sendo que, as que o foram, na sua maioria foram usadas pelos próprios detentores legais da arma.

O que será, muito menos _ trazendo novamente à liça os números que os *media* nos evidenciam_, que os ilícitos criminais praticados com *armas brancas proibidas* ou com *armas brancas de livre aquisição*, estas em particular facas de cozinha ou de uso comercial, que amiúde os *media* reportam como *arma do crime*, em particular no seio de desavenças familiares ou de vizinhança.

O que demonstra a não *perigosidade relativa* das armas de fogo legalmente detidas ao abrigo de *licença de detenção de arma no domicílio* e a desproporção da medida que o *Projecto* pretende implementar, através da alteração da Lei n.º 5/2006, extinguindo *a licença de detenção no domicilio* e pugnando por medidas repressivas e espoliadoras dos legais titulares de armas detidas ao abrigo dessa licença.

Aliás, em nosso entender, incumbia ao MAI/DNPSP demonstrar a credibilidade dos números da campanha informativa que não temos notícia que tenha desmentido, através da publicitação do número de licenças de detenção no domicílio de arma de João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

fogo em vigor e das armas de fogo detidas ao abrigo dessas mesmas licenças, o que nos afigura o mínimo, para suportar a repressiva medida que pretende que a Assembleia da República venha a verter em Lei.

<u>E quanto às outras armas de fogo</u>, legalmente detidas ao abrigo da respectiva licença de uso e porte, rapidamente concluiríamos, se tivéssemos acesso aos dados estatísticos do MAI/DNPSP, <u>que o número de crimes praticados contra terceiros com armas de fogo longas de cano estriado, quer sejam de percussão central, quer sejam de percussão anelar, quer sejam semiautomáticas, quer sejam de repetição ou de tiro a tiro, não será mais do que cinco, arriscaríamos mesmo a dizer que se aproximam do 0 (zero).</u>

O que deveria conduzir, em face da diminuta expressão estatística da utilização destas armas na prática de crimes contra terceiros, <u>a que o *Projecto* não contivesse</u> qualquer proposta de alteração à Lei em vigor quanto a este tipo de armas, com excepção, como adiante explanaremos, da sua adequação à Directiva.

Se as desproporcionadas medidas que o *Projecto* pretende implementar não bastassem para se concluir que o mesmo, sob a capa da transposição da Directiva 2017/853 para ordem jurídica portuguesa, pretende introduzir um conjunto de alterações à Lei n.º 5/2006, que, nada tendo a haver com as medidas que a UE pretende que sejam aplicadas, evidenciam uma incompreensível vontade de repressão de todos dos legais titulares de armas de fogo, sem qualquer critério, aditadas de medidas de cariz espoliativo, a *campanha informativa* a propósito do *projecto de proposta de alteração à Lei 5/2006*, veiculada por diversos *media*, que aludem que a PSP, por força da alteração à *lei das armas*, irá proceder à *desactivação/destruição* de cerca de 500.000 armas que são detidas ao abrigo da *licença de detenção de arma no domicílio*, demonstra a verdadeira natureza do *Projecto*.

Esta campanha informativa, cuja origem facilmente se alcança, demonstra que os princípios inerentes ao Estado de Direito ainda não estão convenientemente alicerçados na sociedade portuguesa, em particular nas fontes destas notícias, uma vez que, como é bom de ver, o projecto de proposta não passa disso mesmo, um projecto que irá dar origem a uma Proposta Governamental que será submetido à apreciação da Assembleia da República que a alterará e votará em conformidade com a vontade dos representantes do povo português.

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

Para além disso, as fontes das notícias veiculadas por diversos media, olvidaram informá-los que, mesmo que a versão do projecto de proposta venha a ser aprovada pela Assembleia da República, o próprio projecto de proposta prevê no n.º 6 do seu artigo 4º, sob a epígrafe de Norma Transitória, numa clara emanação da defesa do direito à propriedade privada, constitucionalmente reconhecido, que "Os possuidores de armas detidas ao abrigo de licenças de detenção no domicílio, emitidas nos termos do disposto no artigo 18.º e nos termos do disposto no artigo 46.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37313, de 21 de fevereiro de 1949, dispõem até ao dia 31 de dezembro do ano em que a licença caduca, para proceder à desativação, transmissão, transferência, exportação das armas ou sua entrega a favor do Estado não podendo esse prazo ultrapassar os 10 anos, após a entrada em vigor da presente lei.".

Ou seja, o próprio texto do *projecto de proposta* prevê que a grande maioria dessas armas _sublinhemos, a ser aprovada a alteração à Lei, o que esperamos que não aconteça nesta e noutras vertentes que em nada respeitam à transposição da Directiva 2017/853_ não serão *destruídas/desactivadas*, dadas as diversas possibilidades *facultadas* aos seus proprietários _ a saber, transmissão, transferência e exportação_, sendo certo que as que forem entregues a favor do Estado ou declaradas perdidas a favor do Estado, desde que a Lei permita a sua utilização por quem tenha a competente licença, e estejam em estado de utilização ou conservação adequado, deverão ser vendidas nos leilões levados a efeito pela PSP.

Dito isto, a propalada *desactivação/destruição* de 500.000 armas que estão em detenção domiciliária _ não nos cansamos de sublinhar, a ser aprovada a alteração à Lei_, muito ao gosto das *fogueiras inquisitórias* de perniciosos tempos passados, de que os *media* fazem eco todos os anos, <u>ir-se-á resumir no caso, se os proprietários dessas armas estiverem devidamente esclarecidos, a poucas dezenas de armas a juntar ao contingente de armas que todos os anos são destruídas.</u>

Ou seja, utilizando um popular provérbio português, retirado da literatura latina, porquê tão grande alarde noticioso, *para ser apenas uma montanha que pariu um rato*?

<u>Mas mais</u>, <u>se se vier a demonstrar</u>, como se nos afigura que não será dificil, se o MAI/DNPSP facultar à Assembleia da República o número de *licenças de detenção de arma no domicílio* em vigor, a quantas pessoas físicas correspondem essas licenças (não nos esqueçamos que a DNPSP, sem qualquer suporte na Lei n.º 5/2006, passou a João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

obrigar, a partir de dado momento, que os titulares de armas de fogo que as querem deter ao abrigo de uma *licença de detenção de arma no domicílio*, a solicitar uma licença por arma), e qual o número total de armas detidas ao abrigo dessas licenças _, que as *fontes das notícias*, que não foram desmentidas pelo MAI/DNPSP, empolaram os números, porque, as armas detidas ao abrigo das *licenças de detenção de arma no domicílio*, serão em número muito mais reduzido, quiçá cerca de metade, por isso à volta de 250.000, então o Projecto sofre um forte abalo na sua já reduzida credibilidade.

Por fim, uma pequena nota perante algumas notícias que vêm a lume, que dão conhecimento que várias das pessoas que praticam crimes, em particular contra os seus familiares directos, são pessoas com problemas psiquiátricos que, inexplicavelmente, mantêm uma licença para detenção ou uso e porte de arma, e a respectiva arma, o que demonstra que importava implementar um sistema eficaz para a detenção desses casos, tão nocivos à sociedade, sistema esse que, de uma forma célere, logo que houvesse notícia de um cidadão titular de uma arma, ao abrigo da atinente licença, tivesse algum problema psiquiátrico o que seria fácil de verificar pelas forças policiais da zona o arma fosse apreendida e decorresse o normal processo para verificação da necessidade de cassação da dita licença, só lhe podendo a mesma ser devolvida se uma junta médica atestasse que o mesmo está em condições de deter ou usar uma arma de fogo.

Acrescentaremos, numa nota lateral ao assunto em apreço, e a propósito do tema da destruição de armas pela DNPSP, que cumpriria saber qual o critério que a DNPSP tem para a selecção das armas a destruir todos os anos, uma vez que, tanto quanto saibamos, nenhuma das Instituições do Sector das Armas é formalmente chamada a opinar sobre a temática, o que nos levar a questionar se não estão a ser destruídas armas que, por um lado, têm interesse de um ponto de visto histórico, técnico ou artístico ou pelo seu valor patrimonial, e por outro, se o Erário Público não está a perder algumas centenas de milhares de Euros por ano, que poderia receber da venda desse tipo de armas.

E perante a eventual ideia de terminar com os leilões de armas promovidos pela PSP, estaremos perante uma catástrofe para o património nacional, não só porque podem ser destruídas armas de evidente interesse histórico, técnico e artístico, como

porque <u>o Erário Público perderá algumas centenas de milhares de euros por ano, num verdadeiro acto de gestão danosa.</u>

Concluindo esta nota introdutória, diremos que, <u>formalmente</u>, o *processo legislativo* em curso, tendo em vista a alteração da Lei n.º 5/2006, por forma a transpor para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 91/477/CEE, na versão dada pela Directiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2017, desrespeita as mais elementares regras de um Estado de Direito, não só pela forma desrespeitosa como as *Instituições do Sector das Armas* __ que representam mais de um centena de milhar de caçadores, atiradores desportivos, armeiros e outros detentores e utilizadores de armas _, foram chamadas a participar no *processo legislativo*, como principalmente, por via da *campanha informativa* lançada a propósito da destruição das armas detidas ao abrigo da licença de detenção de arma no domicílio, se pressiona e desrespeita a Assembleia da República, órgão legislativo a quem constitucionalmente cabe a aprovação das alterações à Lei n.º 5/2006, dando por assente à vista da *opinião pública* uma evidência que não passa de um projecto de proposta de alteração da Lei n.º 5/2006 a submeter ao órgão legislativo competente.

Por outro lado, <u>do ponto de vista substancial</u>, o *projecto de proposta de alteração à Lei 5/2006*, tem uma evidente marca dos sectores mais conservadores da sociedade portuguesa _ com *tiques* de um autoritarismo repressivo preocupante_, relativamente à detenção e porte de armas pela sociedade civil, aqui alargada, como abaixo iremos demonstrar, aos membros das forças armadas e das forças de segurança, <u>que é consubstanciada num conjunto de normas que, não emanando da Directiva, visam cercear os direitos de todos aqueles que, legalmente, e ao abrigo da respectiva licença emitida pela DNPSP ou do seu estatuto profissional, detêm armas que adquiriram nos termos da lei.</u>

Mais uma vez, e estamo-nos a recordar das anteriores propostas de alteração da Lei n.º 5/2006, em particular da Proposta 222/X, <u>sob a capa da transposição de uma Directiva para a ordem jurídica portuguesa, não se transpõe a Directiva na sua plenitude, como é obrigação do Estado português, e aproveita-se a oportunidade da *atabalhoada* celeridade imprimida ao processo para cumprir o</u>

prazo de transposição da Directiva, para introduzir um conjunto de alterações, nalguns casos de *forma cirúrgica*, que nada têm a haver com a transposição da Directiva, e que apenas visam restringir os direitos dos legais titulares de armas.

Mas mais grave, ao não transpor a Directiva nalgumas das suas partes essenciais, como seja a da classificação das armas de fogo prevista no Anexo I da Directiva, como adiante explanaremos, para além de se violar a obrigatoriedade da transposição plena da Directiva para a ordem jurídica portuguesa, viola-se o princípio da igualdade subjacente à emissão das Directivas, que visam uniformizar a legislação dos Estados Membros da UE, por forma a que todos os cidadãos europeus tenham iguais direitos e deveres, tornando os cidadãos portugueses nesta vertente, cidadãos europeus de segunda classe.

Esta verdadeira tentativa de repressão dos legais titulares de armas de fogo, sem qualquer critério, com laivos de um inusitado autoritarismo, desrespeitando a sublinhada proporcionalidade das medidas a implementar pela transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva 2017/853, o que iremos demonstrar aquando da análise pormenorizada do projecto, implicará necessariamente um abalo do frágil sector económico nacional do comércio e fabrico de armas, que emprega milhares de pessoas, evidencia, como acima dissemos, que o nosso Estado de Direito ainda não está consolidado na plenitude, porque, como é o caso, dá, por vezes, sinais de reminiscências de um passado não muito longínquo, de nefastas recordações.

Esperamos no entanto, que o Governo Português, alertado para o efeito, como está, venha a aprovar uma Proposta de Lei devidamente fundamentada que, para além corrigir as deficiências técnico-jurídicas do *Projecto de alteração*, expurgue do texto todos os preocupantes sinais que evidenciam uma desproporcionada tentativa de repressão dos legais titulares de armas.

Aqui chegados, e para não haver mais delongas, iremos passar a elaborar algumas notas ao *Projecto de Proposta de alteração à Lei 5/2006*, na parte em pretende introduzir alterações aos art.ºs 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 11º, 14º, 17º, 18º, 27º, 30º e 32º, da Lei n.º 5/2006, e ainda à Norma transitória vertida no art.º 4º do Projecto.

I-Art.º 1º da Lei n.º 5/2006-Objecto e âmbito da Lei

Estabelece o Artigo 1.º da Lei, sua versão actual, o seguinte:

Objecto e âmbito

- 1 A presente lei estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.
- 2 Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares.
- 3 Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).
 - 4 Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:
- a) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas tradicionalmente destinados a honras e cerimoniais militares ou a outras cerimónias oficiais;
 - b) Os marcadores de paintball, respectivas partes e acessórios.
- 5 A detenção, uso e porte de arma por militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança são regulados por lei própria.

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração:

«Artigo 1.°

[...]

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, desativação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, de uso civil, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A detenção, uso e porte de armas por militares dos quadros permanentes das forças armadas e por membros das forças e serviços de segurança, quando distribuídas pelo Estado, são regulados por lei própria. 6 - Ficam ainda excluídas no âmbito da presente lei, a transferência comercial de armas, componentes essenciais e munições reguladas pela Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na União.

No que respeita ao art.º 1º, releva a introdução de dois novos números (5 e 6), sendo o n.º 6, a transposição do n.º 2 do art.º 2º da Directiva 91/477, na redacção dada pelo Directiva 2017/853.

Quanto ao n.º 5, como aliás decorre da redacção da Lei n.º 5/2006 em vigor, estabelece *a contrario*, que a detenção, uso e porte de armas por militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança, quando propriedade dos próprios se rege pela Lei n.º 5/2006.

Convém aqui sublinhar, como comentaremos a propósito do art.º 5º, <u>que não se</u> compreende que caiba à DNPSP, nos termos da Lei n.º 5/2006, autorizar os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e os membros das forças e serviços de segurança à compra de arma de fogo, uma vez que, por força do seu próprio Estatuto, nomeadamente do art.º 122º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de Maio, esses militares têm direito à detenção, uso e porte de arma de fogo de sua propriedade, independentemente de licença.

Nesse sentido a DNPSP apenas deveria, em face desses normativos estatutários, verificar se estão preenchidas as condições que a Lei n.º 5/2006 estabelece para os referidos militares e os membros das forças e serviços de segurança deterem armas de fogo, nomeadamente por estarem preenchidos os requisitos exigidos pelas normas de segurança para a sua guarda previstas na Lei n.º 5/2006, e, consequentemente emitir declaração (e não autorização), com vista da aquisição de arma de fogo.

II-Artigo 2.º da Lei n.º 5/2006-Definições legais

(os comentários efectuados, por uma questão de estruturação, são efectuados para cada alínea ou conjunto de alíneas que têm interligação entre si)

A-Alíneas e), z), af) e aae), do n.º1 do art.º 2º

Na versão actual, a redacção destes dispositivos é a seguinte:

- e) «Arma de alarme ou salva» o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo;
 - z) «Arma lançadora de gases» o dispositivo portátil destinado a lançar gases por um cano;
- af) «Arma de sinalização» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo destinado a lançar um dispositivo pirotécnico de sinalização, cujas características excluem a conversão para o tiro de qualquer outro tipo de projéctil;
- aae) «Arma de starter» o dispositivo tecnicamente não susceptível de ser transformado em arma de fogo, com a configuração de arma de fogo, destinado unicamente a produzir um efeito sonoro, para ser utilizado em actividades desportivas e treinos de caça;

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração das alíneas e) e aae):

- e)«Arma de salva» a arma de fogo especificamente modificada para utilização exclusiva de tiro de munições sem projéteis e para utilização a esse título em espetáculos teatrais, sessões fotográficas, gravações cinematográficas e televisivas, reconstituições históricas, desfiles, eventos desportivos e formação;
- aae) «Arma de alarme, starter, gás e sinalização» os dispositivos com um carregador ou depósito que são exclusivamente destinados ao tiro de munições sem projéteis, de substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia e que não podem ser modificados para disparar um tiro, uma bala ou um projétil através da ação de um propulsor combustível;

Mantendo-se as alíneas z) e af).

Consta da versão portuguesa da Directiva 2017/853, publicada no Jornal Oficial da EU, mais propriamente dos §§ 4º e 5º, do n.º1, do seu art.º 1º, o seguinte:

- §4) "Armas de alarme, starter, gás e sinalização" os dispositivos com um carregador que só são destinados ao tiro de munições sem projéteis, irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia e que não podem ser modificados para disparar um tiro, uma bala ou um projétil através da ação de um propulsor combustível;
- §5) "Armas de alarme ou salva", as armas de fogo especificamente modificadas para utilização exclusiva de tiro de munições sem projéteis e para utilização a esse título em espetáculos teatrais, sessões fotográficas, gravações cinematográficas e televisivas, reconstituições históricas, desfiles, eventos desportivos e formação;

Como se pode facilmente constatar, <u>a versão portuguesa da Directiva, numa</u> deficiente tradução, fez constar de ambos os §§ 4º e 5º, as *armas de alarme*, e colocou as *armas de starter* na epígrafe do §4º, quando devem ser incluídas, enquanto *acoustic* weapons para uso em eventos desportivos, no § 5º.

Redacção esta (a do § 5°) que o *Projecto*, demonstrando pouca atenção às vicissitudes da tradução, veio a acolher para a redacção da alínea aae).

Compulsadas as versões inglesa e francesa da Directiva 2017/853, temos as seguintes redações dos mesmos preceitos:

- §(4) "alarm and signal weapons" means devices with a cartridge holder which are designed to fire only blanks, irritants, other active substances or pyrotechnic signalling rounds and which are not capable of being converted to expel a shot, bullet or projectile by the action of a combustible propellant;
- §(5) "salute and acoustic weapons" means firearms specifically converted for the sole use of firing blanks, for use such as in theatre performances, photographic sessions, film and television recordings, historical re-enactments, parades, sporting events and training;
- §4) "armes d'alarme et de signalisation", les dispositifs équipés d'un système d'alimentation qui sont conçus uniquement pour le tir de munitions à blanc, de produits irritants, d'autres substances actives ou d'articles de signalisation pyrotechnique et qui ne peuvent pas être transformés pour propulser des plombs, une balle ou un projectile par l'action de la combustion d'une charge propulsive;
- §5) "armes de spectacle", les armes à feu spécifiquement transformées pour servir uniquement au tir de munitions à blanc, à l'occasion par exemple de représentations théâtrales, de séances de photos, de tournages de films, d'enregistrements télévisuels, de reconstitutions historiques, de parades, d'événements sportifs ou de séances d'entraînement;

Perante estas definições, que não são coincidentes, diga-se em abono da verdade, afigura-se-nos que o legislador europeu pretendeu definir no §4 o conceito de *armas de alarme*, gás e sinalização, e no §5 as armas de salva e de starter, pelo que importa conglomerar nas alíneas e) e aae) do n.º1, do art.º 2º, da Lei n.º 5/2006, as actuais disposições que definem esse mesmo tipo de armas, eliminando-se as alíneas z) e af).

Sendo este o entendimento dos referidos preceitos da Directiva, a alínea e), do n.º1, do art.º 2º, da Lei n.º 5/2006, deve passar a ter a seguinte redacção:

e)«Armas de salva ou starter» os dispositivos com a aparência de arma de fogo, ou as armas de fogo especificamente modificadas, destinados, exclusivamente, ao tiro com munições sem projéteis, em espetáculos teatrais, sessões fotográficas, gravações cinematográficas e televisivas, reconstituições históricas, desfiles, eventos desportivos, sessões de formação ou treinos de caça;

Na definição que propomos para a alínea e), deu-se uma maior abrangência às armas a incluir nesta definição, uma vez que algumas das armas destinadas às actividades mencionadas no preceito, não derivam da modificação de uma arma de

fogo, sendo *construídas de raiz* para os fins a que se destinam (por exemplo algumas armas de *starter* para uso em competições desportivas)

E a alínea aae) do n.º1, do art.º 2º, da Lei n.º 5/2006, deve passar a ter a seguinte redacção:

aae) «Armas de alarme, gás e sinalização» os dispositivos que são exclusivamente destinados ao disparo de munições sem projéteis, de substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia e que não podem ser modificados para disparar uma bala ou um projéctil através da ação de um propulsor combustível;

Nesta definição que propomos para a alínea aae), retiramos as *armas de starter*, definidas na alínea e), e suprimimos a expressão "com um carregador ou depósito", por forma a abranger todos os dispositivos que tenham carregador ou depósito, mas também os dispositivos *monotiro*.

Na sequência destas propostas alterações, serão suprimidas as actuais alíneas z) e af), do n.º1, do art.º 2º.

B-Alínea p), do n.º1 do art.º 2º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

p) «Arma de fogo» todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projécteis;

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

p) «Arma de fogo» uma arma portátil, com cano, apta a disparar, concebida para disparar ou suscetível de ser modificada para disparar chumbos, balas ou projeteis, através da ação de uma carga propulsora, considerando-se suscetível de ser modificado para este fim se tiver a aparência de uma arma de fogo, e devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricado, puder ser modificado para esse efeito, bem como os dispositivos com carregador ou depósito que só são destinados ao tiro de munições sem projéteis, de substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia e que possam ser convertidos para disparar munição ou projétil através da ação de um propulsor combustível:

Consta da versão portuguesa da Directiva 2017/853, publicada no Jornal Oficial da EU, mais propriamente do § 1°, do n.º1, do seu art.º 1°, o seguinte:

1) "Armas de fogo" uma arma portátil, com cano, apta a disparar ou que seja concebida para disparar ou que possa ser modificada para disparar balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora, com exceção dos casos referidos no anexo I, parte III. A classificação das armas de fogo consta da parte II do anexo I.

Um objeto é considerado suscetível de ser modificado para disparar balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora se:

- a) Tiver a aparência de uma arma de fogo; e
- b) Devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricado, puder ser modificado para esse efeito;

Compulsadas as versões inglesa e francesa da Directiva 2017/853, temos as seguintes redações este preceito:

(1)"firearm" means any portable barrelled weapon that expels, is designed to expel or may be converted to expel a shot, bullet or projectile by the action of a combustible propellant, unless it is excluded from that definition for one of the reasons listed in Part III of Annex I. Firearms are classified in Part II of Annex I.

An object shall be considered to be capable of being converted to expel a shot, bullet or projectile by the action of a combustible propellant if:

- (a) it has the appearance of a firearm; and
- (b) as a result of its construction or the material from which it is made, it can be so converted;
- 1) "arme à feu", toute arme à canon portative qui propulse des plombs, une balle ou un projectile par l'action de la combustion d'une charge propulsive, ou qui est conçue pour ce faire ou peut être transformée à cette fin, excepté les armes exclues de cette définition pour l'une des raisons énumérées à l'annexe I, partie III. Les armes à feu sont classées à l'annexe I, partie II.

Un objet est considéré comme pouvant être transformé pour propulser des plombs, une balle ou un projectile par l'action de la combustion d'une charge propulsive si:

- a) il revêt l'aspect d'une arme à feu; et
- b) du fait de ses caractéristiques de construction ou du matériau dans lequel il est fabriqué, il peut être ainsi transformé;

Mais uma vez, fazemos notar que a versão portuguesa da Directiva padece de graves erros, em particular quando se refere que uma arma é classificada como arma de fogo, quando pode disparar projécteis "através da ação de uma carga propulsora".

Bastava atentar às versões inglesa e francesa, para alcançar que a definição de *arma de fogo* (não de *armas de fogo*, como se diz na versão portuguesa), tem como elemento João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

caracterizador a possibilidade de disparar projécteis impulsionados por uma *carga combustível* e não por uma qualquer *carga propulsora*, porque nesta última definição cabem também as armas de ar comprimido que utilizam como *carga propulsora* o ar comprimido ou o CO2 e as armas de *airsoft*, classificadas como reproduções de arma de fogo para práticas recreativas.

<u>E mais uma vez o *Projecto*, pouco atento a estas questões, acolhe a versão portuguesa da Directiva sem alcançar o grave erro de que padece, num elemento essencial da definição.</u>

Quanto ao demais, o Projecto pretende acolher num só parágrafo, todo o enunciado do § 1º da Directiva, o que torna o texto pouco claro e com um lapso essencial que importa incluir.

Nesse sentido, propõe-se a seguinte redacção para a alínea p), do n.º1, do art.º 2º, da Lei n.º 5/2006:

p) "Arma de fogo" uma arma portátil, com cano, apta a disparar ou que seja concebida para disparar ou que possa ser modificada para disparar balas ou projéteis através da deflagração de uma carga combustível.

Um objeto é considerado suscetível de ser modificado para disparar balas ou projéteis através da deflagração de uma carga combustível, se:

- i) Tiver a aparência de uma arma de fogo; e
- ii) Devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricado, puder ser modificado para esse efeito.

C-Alínea t), do n.º1 do art.º 2º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

t) «Arma de fogo desactivada» a arma de fogo a que foi retirada peça ou peças necessárias para obter o disparo do projéctil;

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

t) «Arma de fogo desativada» arma de fogo permanentemente inutilizada mediante uma operação de desactivação, certificada pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), através de documento e marca claramente visível, que assegure que todos os componentes essenciais da arma de fogo ficaram definitivamente inoperantes e insuscetíveis de remoção, substituição ou modificação que permitam que a arma de fogo seja de algum modo reativada;

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

Consta da versão portuguesa da Directiva 2017/853, publicada no Jornal Oficial da EU, mais propriamente do § 6°, do n.°1, do seu art.° 1°, o seguinte:

6) "Arma de fogo desativada" armas de fogo que tenham sido tornadas permanentemente inapropriada para utilização mediante desativação, assegurando que todas os componentes essenciais da arma de fogo em causa foram tornados permanentemente inoperáveis e insuscetíveis de remoção, substituição ou modificação que permita à arma de fogo ser de algum modo reativada;

Perante a obrigação do Estado Português, de transferir para a ordem jurídica portuguesa as alterações à Directiva 91/477, introduzidas pela Directiva 2017/853, tem o legislador português de tomar as maiores cautelas quanto à alteração da Lei n.º 5/2006, na parte em que não está vinculado pelas alterações à Directiva 91/477, uma vez que a desactivação de uma arma de fogo, na forma que a Directiva impõe, implica a destruição da arma quando desactivada, passando a um amontoado de ferro com a forma de uma arma.

Por outro lado, não se alcança porque é na definição de arma desactivada se incluem os formalismos da certificação e da entidade competente, quando é certo que no novo art.º 11º-B, sob a epígrafe "Desactivação de armas de fogo e certificado de desactivação" se prevê qua a certificação pode ser efectuada por uma entidade estrangeira credenciada, bastando-se então a DNPSP, se a arma provier de transferência, à mera verificação da conformidade da certificação, para reconhecimento da mesma.

Deve ser assim corrigida esta deficiente técnica legislativa que mistura na definição de um conceito, a regulamentação de alguma das suas vertentes.

Assim sendo, propõe-se a seguinte redacção para a alínea t), do n.º1, do art.º 2º, da Lei n.º 5/2006:

t) «Arma de fogo desativada» arma de fogo permanentemente inutilizada mediante uma operação de desactivação, certificada nos termos da presente lei, que assegure que todos os componentes essenciais da arma de fogo ficaram definitivamente inoperantes e insuscetíveis de remoção, substituição ou modificação que permitam que a arma de fogo seja de algum modo reativada;

D-Alíneas v), do n.º1 e alínea u), do n.º2, ambos, do art.º 2º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

v) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações das suas partes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível;

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

v) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações das suas partes ou componentes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível;

Segundo pensamos, a alteração que o *Projecto* propõe, prende-se com a nova redacção do § 2°, do n.º1, do art.º 1° da Directiva, que, na versão portuguesa tem a seguinte redacção:

2) "Componente essencial" o cano, a carcaça, a caixa da culatra, incluindo tanto a caixa da culatra superior como a inferior, quando adequado, a corrediça, o tambor, a culatra móvel ou o corpo da culatra, que, sendo objetos separados, estão incluídos na categoria de armas de fogo de que fazem parte ou a que se destinem;

A Lei n.º 5/2006, na alínea u), do n.º 2, do seu art.º 2º, cujo número tem a epígrafe de "Partes das armas de fogo", define os componentes (partes) essenciais das armas de fogo, nos seguintes termos:

u) «Partes essenciais da arma de fogo», nos revólveres, o cano, o tambor e a carcaça, nas restantes armas de fogo, o cano, a culatra, a caixa da culatra ou corrediça, a báscula e a carcaça;

Feita a comparação da definição de "parte essencial de arma de fogo" constante alínea u), do n.º 2, do art.º 2º, na redacção em vigor, com a redacção do § 2º, do n.º1, do art.º 1º da Directiva, que define "componente essencial", verificamos que existe uma sobreposição de conceitos, pese embora a enunciação da Directiva seja mais pormenorizada, embora abrangendo ambas as disposições a mesmas partes da arma de fogo.

Não vendo qualquer obstáculo à inclusão na alínea u) do n.º2, do art.º 2º da Lei n.º 5/2006 da definição dada pela Directiva às *partes essenciais* das armas de fogo, já não alcançamos porque é que o Projecto pretende incluir sob uma nova alínea do n.º 2 do art.º 2º, a alínea ac), uma definição que poderá substituir a actual definição da alínea u), do mesmo n.º2 e alterou o teor da alínea u), para incluir a definição de "*Partes, componentes ou elementos de substituição*" que adiante comentaremos.

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

Acresce que, mais uma vez, numa errática prática legislativa, se altera desnecessariamente a ordem sequencial das definições tal como estão plasmadas na Lei n.º 5/2006, e se aproveita uma definição para incluir uma regra de classificação das partes essenciais das armas, que deverá estar incluída no atinente capítulo, como acontece na actual redacção do n.º12 do art.º 3º, que dispõe o seguinte:

12 - As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

O que aliás o Projecto mantém, com a seguinte redacção:

12 - As partes ou componentes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

Em face do exposto, propõe-se que a alínea v), do n.º1, do art.º 2º, da Lei n.º 5/2006 passe a ter a seguinte redacção:

v) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações das suas partes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível;

E que a alínea u), do n.º 2, do art.º 2º, da Lei n.º 5/2006 passe a ter a seguinte redacção:

u) «Partes essenciais da arma de fogo», o cano, a carcaça, a caixa da culatra, incluindo tanto a caixa da culatra superior como a inferior, quando adequado, a corrediça, o tambor, a culatra móvel ou o corpo da culatra.

Quanto à redacção que o Projecto propõe para a alínea u), do n.º 2, do art.º 2º, da Lei n.º 5/2006, que revertemos para uma nova alínea ac), do n.º 2, do art.º 2º, temos o seguinte:

«Partes, componentes ou elementos de substituição» os acessórios especificamente concebidos para uma arma de fogo, essenciais ao seu funcionamento, incluindo o carregador e os dispositivos concebidos ou adaptados para reduzir o som resultante do disparo;

Confessamos que, perante a actual redacção do nº2 do art.º 2º, sob a epígrafe "Partes das armas de fogo" não alcançamos a necessidade da introdução desta alínea, e muito menos na versão proposta que demonstra um perfeito desconhecimento da matéria.

Na verdade, o actual n.º2 do art.º 2º, contém uma definição ampla de partes não essenciais das armas, que por exclusão de partes não abrange as qualificadas como partes essenciais das armas de fogo, definindo-as da seguinte forma:

- i) «Cão» a peça de um mecanismo de percussão que contém ou bate no percutor com vista ao disparo da munição;
 - l) «Carregador» o contentor amovível onde estão alojadas as munições numa arma de fogo;
 - m) «Coronha» a parte de uma arma de fogo que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador:
- p) «Depósito» o compartimento inamovível de uma arma de fogo onde estão alojadas as munições;
 - q) «Gatilho ou cauda do gatilho» a peça do mecanismo de disparo que, quando accionada pelo atirador, provoca o disparo;
 - r) «Guarda-mato» a peça que protege o gatilho de accionamento acidental;
- s) «Mecanismo de disparo» o sistema mecânico ou outro que, quando accionado através do gatilho, provoca o disparo;
- t) «Mecanismo de travamento» o conjunto de peças destinado a bloquear a culatra móvel na posição de obturação da câmara;
- v) «Percutor» a peça de um mecanismo de disparo que acciona a munição, por impacte na escorva ou fulminante;
 - x) «Punho» a parte da arma de fogo que é agarrada pela mão que dispara;
- z) «Silenciador» o acessório que se aplica sobre a boca do cano de uma arma destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo;.
- ab) «Sistema de segurança de arma» mecanismo da arma que pode ser accionado pelo atirador, destinado a impedir o seu disparo quando actuado o gatilho.

Se é verdade que algumas dessas partes são essenciais ao funcionamento da arma de fogo, outras não o serão, nomeadamente, em muito das armas, o carregador, e nunca o será o silenciador, isto para não falar do guarda-mato, do mecanismo de travamento, do punho e do sistema de segurança.

Nestes termos propomos que seja excluída a definição de «Partes, componentes ou elementos de substituição», uma vez que a lei, nas suas diversas definições já enuncia o conceito de cada uma das partes não essenciais e dos acessórios para as armas de fogo.

E-Alíneas ad), ae) e aj) do n.º 1 do art.º 2º

Na versão actual, a redacção destes dispositivos é a seguinte:

- ad) «Arma de repetição» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador ou que posiciona a câmara para ser disparada a munição que contém;
- ae) «Arma semiautomática» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, se carrega automaticamente e que não pode, mediante uma única acção sobre o gatilho, fazer mais de um disparo;
- aj) «Arma de tiro a tiro» a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração destas alíneas:

- ad) «Arma de repetição» a arma de fogo que, após cada disparo, é recarregada manualmente mediante a introdução no cano de um cartucho retirado de um depósito ou carregador, que é transportado através de um mecanismo;
- ae) «Arma de fogo semiautomática» uma arma de fogo que, após cada disparo, se recarregue automaticamente e que não possa, mediante uma única pressão no gatilho, fazer mais de um disparo;
- aj) «Arma de fogo de tiro a tiro» a arma de fogo sem depósito ou carregador, que é carregada antes de cada disparo, mediante a introdução manual do cartucho ou munição na câmara ou no compartimento previsto para o efeito à entrada do cano;

Tanto quanto se sabe, as consolidadas definições da versão actual da Lei n.º 5/2006, que a alteração à Directiva não põe em crise, no que respeita às definições de arma de repetição, arma de fogo semi-automática e arma de fogo de tiro a tiro, não merecem qualquer reparo, havendo apenas que fazer a rectificação da denominação da primeira destas definições, quanto ao seu título, que deverá passar a ser "arma de fogo de repetição".

Para além disso a versão proposta pelo Projecto demonstra o pouco conhecimento da Lei, pois bastaria atender ao disposto na alínea p), do n.º 3, do art.º 3º, que define como «Munição de arma de fogo» o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projéctil ou de múltiplos projécteis, quando introduzidos numa arma de fogo».

Englobou-se neste conceito, que no Projecto não é alterado no essencial, tanto as munições para arma de fogo com cano de alma lisa, como as munições para arma de fogo com cano de alma estriada.

Sendo que, nos termos da Lei em vigor, que não é alterada na versão do Projecto, a alínea g) define «Cartucho carregado» como a munição para arma de fogo com cano de alma lisa contendo todos os seus componentes em condições de ser disparado.

Ora o que se pretende com a nova redacção da alínea ad), é consagrar na definição de arma de fogo de repetição, uma enormidade, ou seja, que só são classificadas como armas de fogo de repetição as armas de cano de alma lisa, pois só essas disparam *cartuchos* no sentido da definição da Lei.

Dito isto, e sem perder mais tempo com estas enormidades, propomos que as alíneas ad), ae) e aj) do n.º 1 do art.º 2º, mantenham a sua actual redacção, com excepção da denominação da primeira, que deverá passar a ser "arma de fogo de repetição", corrigindo-se assim o lapso enunciado.

F-Alínea aae) do n.º 1 do art.º 2º

A propósito desta alínea já acima nos pronunciámos em A-Alíneas e), z), af) e aae), do n.º1 do art.º 2º, pelo que a versão que propomos para a mesma, com os fundamentos que atrás aduzimos, é a seguinte:

aae) «Armas de alarme, gás e sinalização» os dispositivos que são exclusivamente destinados ao disparo de munições sem projéteis, de substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia e que não podem ser modificados para disparar uma bala ou um projéctil através da ação de um propulsor combustível;

G-Alínea aaf) do n.º 1 do art.º 2º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

aaf) «Arma com configuração de armamento militar» a arma de fogo que, pela sua configuração ou características técnicas, seja susceptível de ser confundida com equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificada como tal.

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

aaf) «Arma de fogo com configuração de arma automática, de repetição ou bull pup» – a arma de fogo de ombro que, independentemente do seu sistema de funcionamento, tenha a configuração de arma automática, de repetição ou bull pup que possa ser visualmente confundida com arma para uso militar ou das forças de segurança, que contenha pelo menos uma das seguintes caraterísticas: coronha rebatível, telescópica ou retrátil; punho de pistola; coronha com orifício para punho; um punho fixo na zona do cano; tapa-chamas; lança-granadas; bipé e mais do que uma calha picatinny;

Pretende-se com a proposta de alteração desta alínea, <u>que não tem qualquer</u> suporte na Directiva, introduzir de forma atabalhoada, e revelando um total desconhecimento da matéria, um conjunto de regras perfeitamente despropositadas e desproporcionadas, tendo em vista limitar ainda mais, o leque de armas de fogo que podem ser adquiridas ao abrigo das licenças previstas na Lei.

Se a versão em vigor desta alínea aaf), na redacção em vigor, se pode mostrar pertinente, no sentido em que se visa delimitar o conceito de *«Arma com configuração de armamento militar»*, a versão *do Projecto* pretende introduzir na definição do conceito, um conjunto de regras anacrónicas que estendem esse conceito ao absurdo.

Desde logo não se define o que se entende por arma para uso militar ou das forças de segurança, o que numa interpretação alargada e nós sabemos, pela experiência acumulada, quanto é necessário limitar a possibilidade destas interpretações poderá abranger qualquer arma adquirida para uso, por exemplo, das forças de segurança estamo-nos a lembrar de armas longas de cano de alma lisa, de repetição, ou semi-automáticas, usadas pelas forças de segurança em motins , que qualquer cidadão, titular da competente licença, pode utilizar na prática da caça ou do tiro desportivo.

Acresce que, cada vez mais, as forças militares e as forças de segurança, em particular as *forças de elite*, usam carabinas de *tiro de precisão*, semiautomáticas e de repetição, que também podem ser adquiridas para uso civil, em particular para o tiro desportivo e para a caça, o que bastaria para, numa interpretação alargada do conceito, para proibir a aquisição para uso civil desse tipo de armas.

Basta lembrarmo-nos que as melhores carabinas de precisão, por exemplo da marca Sako, modelo TRG, são usadas por algumas forças militares e de segurança, em diversos países, mas também são usadas para tiro desportivo e para a caça,

nomeadamente no nosso país, com a simples diferença de que as usadas pelas forças militares e de segurança utilizam munições proibidas para uso civil.

E a alargar o conceito de arma para uso militar ou das forças de segurança a este tipo de carabinas, que têm o mesmo aspecto visual de qualquer carabina de precisão, conduzir-se-ia à extinção do tiro desportivo com armas longas de cano estriado, uma vez que as armas longas de cano estriado para tiro desportivo das modalidades olímpicas e outras tuteladas pela ISSF, tanto nas disciplinas a 50m como nas disciplinas a 300m, para além de terem o aspecto visual de uma carabina de precisão, têm todas punho de pistola, o que é explicado pela necessidade de potenciar o suporte anatómico da mão ao ser efectuado o disparo da carabina, accionado pelo dedo indicador.

O que quer dizer, pelos exemplos dados, que podem ser incluídas neste caldeirão, cuja delimitação ninguém sabe definir, muitas das armas que hoje são utilizadas pelos atiradores desportivos e pelos caçadores portugueses, mormente pelos caçadores menos abastados, que são a maioria dos caçadores portugueses.

Consequentemente dado que a expressão "tenha a configuração de arma de repetição ou bull pup que possa ser visualmente confundida com arma para uso militar ou das forças de segurança", é manifestamente vaga e nebulosa, porque pode abranger todas as armas que se quiserem meter neste caldeirão, tenham elas uma das características da segunda parte do proposto preceito, deve ser eliminada por ser uma norma em branco, com implicações penais, e por isso inconstitucional.

Se o legislador pretende proibir armas de fogo com determinadas características, então que o assuma expressamente nas disposições atinentes às armas da classe A, elencando, com a necessária razoabilidade e proporcionalidade, de forma clara, as armas que, por esta ou aquela característica, não podem ser destinadas ao uso civil.

Fazê-lo em definições perfeitamente vagas e nebulosas, com conceitos não definidos, é uma porta aberta para a interpretação abusiva das normas, de que temos vários exemplos, que felizmente têm naufragado quando levadas aos tribunais portugueses.

Entre as armas de fogo da Classe A, deveriam estar, necessariamente, em nosso entender, as armas de fogo fabricadas para uso exclusivo das forças armadas e das forças de segurança.

Afigura-se-nos ser uma evidência.

No entanto, como sabemos, <u>as armas destinadas às forças armadas e forças de segurança</u>, com o decorrer dos tempos e a evolução da tecnologia, caem em desuso para esses entidades, <u>podendo então ser vendidas para o mercado civil</u>, se a legislação o permitir _, estamos a referir-nos no essencial a carabinas de repetição e a pistolas e revólveres , <u>como se prevê no último parágrafo do n.º2</u>, <u>do art.º 4º da Directiva</u>.

Um dos exemplos é o da espingarda Mauser K98, que foi usada pelas forças armadas e pelas de segurança, nomeadamente em Portugal, durante parte do séc. xx, e hoje, devidamente marcadas, são objecto de colecção e armas aptas para a caça e o tiro desportivo.

Mas muitos outros existem.

Dito isto, e sem mais demoras, também a alínea aaf) do n.º 1 do art.º 2º deve ser mantida numa redacção próxima da em vigor, mas que remeta para definições claras sobre o que são equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificado como tal, e, em que termos a configuração de uma arma e as suas características técnicas fazem com que uma arma seja qualificada como arma com configuração de armamento militar, o que importa introduzir na Lei, para evitar que estas nomas, com repercussão nos ilícitos penais definidos na lei, tornem as atinentes normas penais, normas penais em branco, e por isso normas inconstitucionais.

H-Alínea aag) e aah do n.º 1 do art.º 2º

Na versão actual, não existem dispositivos idênticos às alíneas aag) e aah) do Projecto.

Pretende-se no Projecto de Proposta a adição ao n.º2, do art.º2º, das seguintes alíneas:

aag) «Arma artística» arma de fogo que na sua ornamentação apresenta uma peculiaridade distinta das demais da sua classe e modelo, em razão dos materiais nobres empregues ou da sua conceção, que lhe confere um especial valor;

aah) «Arma histórica» Arma de fogo que, de forma individual e singular, está relacionada com um evento ou figura histórica

Não se alcança a razão de ser da pretensão da introdução destes conceitos, <u>que</u> <u>não têm qualquer suporte na Directiva</u>, que, qualquer seja o fito, pecam por defeito, nomeadamente o de "arma histórica", uma vez que o interesse histórico das armas de fogo, vai muito para além dos eventos em que participaram ou das figuras históricas com que estão relacionadas.

O interesse histórico de qualquer peça, vai muito para além da pessoa a que pertenceu ou de qualquer evento em que tenha sido utilizada. Mal estariam os historiadores de arte e, em particular, os arqueólogos, se o seu interesse se focasse apenas em peças desse tipo, descurando todo o acervo de peças que pertenceram cidadãos anónimos ou desconhecidos, que vão documentando, por terem interesse histórico para a construção de *histórias* aparentemente tão distintas, como a história do azulejo, da porcelana, do vidro, do mobiliário, da ourivesaria e também para a história das armas, em suma da história de um país, duma civilização, do mundo.

Concluindo, nesta parte, afigura-se-nos ser evidente, em face do teor da Directiva e do texto do projecto nas restantes vertentes, que as alíneas aag) e aah) devem ser eliminadas.

I-Alínea u) do n.º 2 do art.º 2º

Na nota com a referência D-Alínea v), do n.º1 do art.º 2º, já aludimos a este dispositivo, pugnando pela sua eliminação, pelas razões que aí enunciámos.

J-Alíneas z) e ae) do n.º 2 do art.º 2º

Na versão actual, apenas é consagrada a definição de "silenciador", nos seguintes termos:

z) «Silenciador» o acessório que se aplica sobre a boca do cano de uma arma destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo.

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

Nada se dizendo sobre o conceito de *moderador de som*.

<u>Pretende-se no Projecto de Proposta a alteração da alínea z) do n.º2 do art.º 2º e adição ao mesmo n.º2, da alínea ae), nos seguintes termos:</u>

- z) «Silenciador» o acessório que se aplica sobre a boca do cano de uma arma destinado a eliminar o ruído resultante do disparo;
- ae) «Moderador de som» o acessório homologado que quando acoplado à boca do cano de uma arma se destina a atenuar o ruído resultante do disparo até um máximo de 50db.

Também esta pretensão de alteração da Lei n.º 5/2006, não tem qualquer suporte na Directiva.

Independentemente de os *silenciadores* e os *moderadores de som* terem características técnicas construtivas diferentes, os *silenciadores* não permitem uma total eliminação do ruído, pelo que a definição de *silenciador* se nos afigura errada.

Melhor seria, em vez de usar a popular denominação de *silenciador* que se usasse a denominação *moderador de som* para denominar ambos os objectos.

De qualquer forma, como vimos repetidamente afirmando ao longo destas notas, afigura-se-nos ser errada técnica legislativa, ao enunciar uma definição, tentar definir o quadro legal de utilização de uma determinada arma ou acessório para arma, o que deverá ser vertido no art.º 3º que elenca a classificação das armas e dos acessórios destinados a essas armas.

Para além do mais, não se fundamenta porque razão o *moderador de som*, só o é se atenuar o ruído resultante do disparo até ao máximo de 50db.

Então como se chama o acessório que elimine o ruído do disparo acima de 50db, desde que não elimine todo o ruído provocado por aquela específica arma?

E se o mesmo acessório construído para eliminar o ruído numa determinada arma até 50db, for aplicado noutra em que elimine completamente o ruído do disparo produzido por aquela específica arma, passar-se-á a denominar *silenciador*?

Perante este quadro, preferíamos que a mesma alínea se reportasse aos silenciadores ou moderadores de som, porque as suas diferenças não relevam para efeitos da lei, qualificando-os todos esses acessórios como moderadores de som,

estabelecendo-se no dispositivo atinente à classificação das armas e acessórios, os que são permitidos e os que não são permitidos.

Daí que se proponha que a z) do n.º2, do art.º 2º, passe a ter a seguinte redacção:

z) «Moderador de som» o acessório que se aplica sobre a boca do cano de uma arma destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo.

E, consequentemente, se elimine a proposta do Projecto quanto à introdução da nova alínea ae).

Por outro lado, no que respeita aos acessórios definidos como *moderadores de som*, consta já da proposta do Projecto para a nova redacção do art.º 3º, que respeita à classificação das armas e seus acessórios, a classificação dos *moderadores de som* que são proibidos (ver alínea s), do n.º2 do art.º 3º) e os que são permitidos nos termos da lei (alínea l), do n.º5 do art.º 3º), o que demonstra a inutilidade da definição conter o limite da atenuação de som dos *moderadores de som* autorizados.

Perante a alteração proposta para a definição constante da alínea z) do n.º2, do art.º 2, terá que ser alterada a redacção da alínea s), do n.º2 do art.º 3º, que deverá passar a ter a seguinte redacção:

s) Os moderadores de som não homologados ou com redução de som acima de 50db.

K-Alínea ac) do n.º 2 do art.º 2º

Como referimos em D-Alínea v), do n.º1 do art.º 2º, a actual redacção da alínea u), do n.º 2, do art.º 2º, deve passar a conter a redacção do § 2º, do art.º 1º da Directiva, sob a denominação de partes essenciais de arma de fogo, que melhor se adequa à língua portuguesa, devendo ser eliminada a ac) do n.º 2 do art.º 2º proposta pelo *Projecto*.

L-Alínea ae) do n.º 2 do art.º 2º

Sobre o teor desta alínea proposta pelo Projecto, já acima nos pronunciámos em J-Alíneas z) e ae) do n.º 2 do art.º 2º, propondo uma nova redacção, mais abrangente e com nova definição, para a alínea z) do n.º2, do art.º 2º, eliminando-se assim, por desnecessária, a alínea ae), do n.º2, do art.º 2º.

M-Alínea p) do n.º 3 do art.º 2º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

p) «Munição de arma de fogo» o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projéctil ou de múltiplos projécteis, quando introduzidos numa arma de fogo;

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

p) «Munição» o cartucho completo ou os seus componentes, incluindo o invólucro, o fulminante, a carga propulsora, as balas ou os projéteis utilizados numa arma de fogo;

Pretende o Projecto, incluir na definição de *munição*, os componentes da mesma, que a actual redacção da Lei, define em alíneas diversas, a saber:

- a) «Bala ou projéctil» a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão;
- e) «Cartucho» o recipiente metálico, plástico ou de vários materiais, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora, a bucha e a carga de múltiplos projécteis, ou o projéctil único, para utilização em armas de fogo com cano de alma lisa;
- f) «Bucha» a parte componente de uma munição em plástico ou outro material, destinada a separar a carga propulsora do projéctil ou múltiplos projécteis, podendo também incorporar um recipiente que contém projécteis;
- l) «Chumbos de caça» os projécteis, com diâmetro até 4,5 mm, com que se carregam os cartuchos de caça;
- m) «Componentes para recarga» os cartuchos, invólucros, fulminantes ou escorvas, carga propulsora e projecteis para munições de armas de fogo;
- n) «Fulminante ou escorva» o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual, quando deflagrada, provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, não fazendo parte da munição nas armas de carregamento pela boca;
- o) «<mark>Invólucro</mark>» o recipiente metálico, de plástico ou de outro material, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projéctil para utilização em armas com cano de alma estriada;

No entanto, <u>o Projecto, que mantém a redacção das citadas alíneas, não atenta que a denominação de *cartucho*, como se retira da citada alínea e), se reporta à munição para arma de cano de alma lisa, pelo que reduz a definição de *munição* à de *cartucho*, ficando sem denominação a *munição* para arma de fogo de cano de alma estriada.</u>

Por outro lado, em Portugal, como acontece na maioria dos países da UE, os componentes das munições, em particular os cartuchos vazios, os invólucros e os projécteis, são de venda livre, pelo que importa não incluir no conceito de munição os seus componentes.

Ademais, atento o disposto no n.º2 do art.º 35º, os titulares da Licença C apenas podem possuir, a cada momento, 1000 munições para cada calibre de armas da classe C, pelo que, se esta alteração entrasse em vigor, um caçador titular de licença C, que faz a recarga das suas munições, que tivesse duas armas para caça maior, por exemplo uma carabina de calibre 6BR, que utiliza small primers, e uma carabina de calibre 30.06, que utiliza large primers, e tivesse invólucros e projécteis para esses calibre, ver-se-ia na contingência de ultrapassar os limites do número de munições previstos no referido n.º 2 do art.º 35, uma vez que, sendo os fulminantes (primers) normalmente vendidos em caixas de 1000 unidades, os invólucros também vendidos em embalagens de 500 ou 1000 unidades e os projécteis vendidos em caixas de 100, 5000 e 1000 unidades, bastaria comprar uma caixa de fulminantes de 1000 unidades para cada um dos referidos calibres, que usam fulminantes diferentes, para atingir o limite de munições, atento o novo conceito de munição que o Projecto pretende implementar.

Por último, poder-se-ia chegar ao caricato de um funcionário de uma carreira de tiro, por exemplo da Carreira de Tiro do Estado Nacional, onde se realizam muitos Campeonatos Nacionais, ao limpar a Carreira de Tiro após uma competição, nomeadamente recolhendo os invólucros disparados, poderia estar a incorrer num ilícito penal, pois estaria na posse de uma *munição*, no conceito que o Projecto pretende introduzir.

Assim sendo, pelos fundamentos apontados, não se vê qualquer razão para alterar a actual redacção da alínea p) do n.º 3 do art.º 2º, que se deve manter,

sendo que a redacção proposta é incorrecta do ponto de vista técnico e discordante com as citadas definições.

N-Alínea ae) do n.º 3 do art.º 2º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

ae) «Munição de salva ou alarme» a munição sem projéctil e destinada unicamente a produzir um efeito sonoro no momento do disparo.

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

ae) «Munição de alarme ou salva» a munição sem projétil e destinada unicamente a produzir um efeito sonoro no momento do disparo;

Ora trata-se da mesma redacção, pelo que não se alcança a proposta do **Projecto**.

O-Alíneas p) e t), do n.º 5 do art.º 2º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

p) «Porte de arma» o acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma municiada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

p) «Porte de arma» o ato de trazer consigo uma arma municiada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato, ou uma arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa ou bastão extensível;

Nos termos da lei em vigor, o acto de porte de arma difere do acto de transporte de arma, uma vez que o primeiro se reporta ao acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma municiada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato e o segundo ao, acto de transferência de uma arma descarregada e desmuniciada ou desmontada de um local para outro, de forma a não ser susceptível de uso imediato (alínea r) do n.º5, do art.º 2º).

Ora na redacção proposta pelo *Projecto* para a alínea p), o simples acto de trazer consigo *uma arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa ou bastão extensível*, independentemente da possibilidade do seu uso imediato, é qualificado como *porte de*

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

<u>arma</u>, o que é um absurdo e tem nefastas repercussões, dados os ilícitos penais que prevêm essas situações (vide art.ºs 86 e 89º da Lei).

Basta atentar no cidadão que vai a uma *grande superficie* e compra uma faca de cozinha ou um podão para efectuar jardinagem, e volta para casa a pé, com o cesto das compras, levará tal arma branca consigo, embora venha acondicionada no seu cesto de compra na sua caixa própria.

Perante a actual redacção da lei, este cidadão apenas *transportava* uma arma branca, na versão do Projecto, o mesmo cidadão passaria a *portar* uma arma branca, o que é perfeitamente descabido e, consequentemente, estaria a praticar um ilícito penal, uma vez que portava uma arma branca!

Demonstrado o absurdo da redacção proposta pelo *Projecto*, propõe-se a seguinte redacção para a alínea p), do n.º5, do art.º 2º:

p) «Porte de arma» o acto de trazer consigo uma arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa ou bastão extensível, em condições de serem usados de imediato, ou o acto de trazer consigo uma arma de fogo municiada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;

No seguimento da alteração da definição de *porte de arma*, importa alargar, no mesmo sentido, o âmbito do conceito de transporte de arma, que na redacção em vigor, está definido nos seguintes termos:

r) «Transporte de arma» o acto de transferência de uma arma descarregada e desmuniciada ou desmontada de um local para outro, de forma a não ser susceptível de uso imediato;

Pelo que, alargando o âmbito do conceito nos termos em que foi alargado o âmbito do conceito de *porte de arma*, propomos que a noção de transporte de arma, plasmada na alínea r), do n.º5, do art.º 2º, passe a ter a seguinte redacção:

r) «Transporte de arma» o acto de transferência de uma arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa, bastão extensível, ou de uma arma de fogo descarregada e desmuniciada ou desmontada, de um local para outro, de forma a não serem susceptíveis de uso imediato.

P-Alínea ae) do n.º 5 do art.º 2º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

ae) «Ornamentação» a exposição de arma em local a indicar pelo requerente e identificado na correspondente licença F.

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

ae) «Ornamentação» a exposição de arma em local a indicar pelo requerente;

Convenhamos que qualquer das definições não é feliz, porque mistura o conceito de ornamentação, com as obrigações inerentes.

Consequentemente, e tendo apenas em conta o acto de ornamentação, propõe-se a seguinte redacção para a alínea ae) do n.º 5 do art.º 2º:

ae) «Ornamentação» a exposição de uma arma, pelo seu detentor, em determinado local;

Q-Alínea as) do n.º 5 do art.º 2º

Na versão actual, não existe dispositivo idêntico ao da alínea as), do n.º5, do art.º 2º do Projecto.

Pretende-se no Projecto de Proposta aditar ao n.º5, do art.º 2º, a alínea as), com a seguinte redacção:

as) «Colecionador» uma pessoa singular ou coletiva que se dedique à recolha e conservação de armas de fogo, componentes essenciais ou munições para fins históricos, culturais, científicos, técnicos, educativos ou patrimoniais, reconhecido como tal na legislação em vigor;

O §8º, do n.º1, do art.º 1º da Directiva, na redacção dada pela Directiva 2017/853, define o conceito de *coleccionador* nos seguintes termos:

8) "Colecionador" uma pessoa singular ou coletiva que se dedique à recolha e conservação de armas de fogo, componentes essenciais ou munições para fins históricos, culturais, científicos, técnicos, educativos ou patrimoniais, e reconhecido como tal pelo Estado-Membro em causa;

Como sabemos, a Directiva 91/477 apenas se reporta às armas de fogo, excluindo da sua aplicação não só as armas brancas como as armas de fogo antigas.

Daí que, na transposição da Directiva para a ordem jurídica portuguesa, se deva atentar que a Lei n.º 5/2006 (e a Lei 42/2006, de 25 de Agosto), regula também a detenção de armas brancas e de fogo, enquanto objectos de colecção, uns sujeitos à titularidade da licença de coleccionador, outros de livre aquisição, pelo que, ao introduzir o conceito de coleccionador previsto na Directiva, que se reporta ao de coleccionador de armas de fogo de aquisição condicionada, importa introduzir também o conceito de coleccionador de armas brancas de aquisição condicionada, e o conceito de coleccionador de armas de fogo e armas brancas de livre aquisição, por forma a abranger todas as tipologias que a lei implicitamente prevê para o conceito de coleccionador.

Nesse sentido propomos que a alínea as), do n.º 5, do art.º 2º, passe a ter a seguinte redacção:

as)«Colecionador de armas de fogo e de armas brancas de aquisição condicionada» uma pessoa singular ou coletiva que se dedique à recolha e conservação de armas de fogo, de componentes essenciais de armas de fogo, de munições e de armas brancas, de aquisição condicionada, para fins históricos, culturais, científicos, técnicos, educativos ou patrimoniais, reconhecido como tal na legislação em vigor.

E que adite uma nova alínea, que passará ter a seguinte redacção:

.at)«Colecionador de armas de fogo e de armas brancas de livre aquisição» uma pessoa singular ou coletiva que se dedique à recolha e conservação armas de fogo, de componentes essenciais de armas de fogo, de munições e de armas brancas, de livre aquisição, para fins históricos, culturais, científicos, técnicos, educativos ou patrimoniais, nomeadamente das armas de fogo e munições previstas no n.º3 do art.º 1º e das armas brancas que pelo seu valor histórico ou artístico possam ser objecto de colecção nos termos da alínea a), do nº4º do art.º 1º e nos termos, a contrario, do disposto na alínea f), do n.º 2, do art.º 3º.

Passando as alíneas at) e au) do n.º5, do art.º2º, na versão do Projecto, a ser denominadas, respectivamente, de au) e av).

R-Alínea at) do n.º 5 do art.º 2º

Na versão actual, não existe dispositivo idêntico ao da alínea at), do n.º5, do art.º 2º do Projecto.

<u>Pretende-se no Projecto de Proposta aditar ao n.º5, do art.º 2º, a alínea at),</u> <u>com a seguinte redacção:</u>

at) «Fabrico ilícito» o fabrico ou a montagem de armas de fogo, dos seus componentes essenciais e de munições a partir de componentes essenciais de armas de fogo provenientes de tráfico ilícito ou sem autorização emitida pela Polícia de Segurança Pública (PSP), ou ainda aquelas que no momento do fabrico sejam montadas sem marcação única;

O §11°, do n.º1, do art.º 1º da Directiva, na redacção dada pela Directiva 2017/853, define o conceito de *fabrico ilícito* nos seguintes termos:

11) "Fabrico ilícito" o fabrico ou a montagem de armas de fogo, dos seus componentes essenciais e de munições: a) A partir de componentes essenciais dessas armas de fogo provenientes de tráfico ilícito; b) Sem autorização emitida de acordo com o artigo 4.0 por uma autoridade competente do Estado-Membro no qual se procede ao fabrico ou à montagem; c) Sem marcação das armas de fogo montadas no momento do fabrico, de acordo com o artigo 4.º.

Não se entende porque é que o Projecto não transpôs a definição da Directiva, com a adaptação da sua parte final, preferindo o impenetrável arrazoado, onde não se distingue armas de fogo e munições, e depois proíbe-se o fabrico e montagem de munições a partir de componentes essenciais de armas de fogo, o que é um perfeito absurdo.

Consequentemente, propomos que se adapte o texto do §11°, do n.º1, do art.º 1º da Directiva, na redacção dada pela Directiva 2017/853, passando a definição de fabrico ilícito a ser a seguinte:

- at) "Fabrico ilícito" o fabrico ou a montagem de armas de fogo, dos seus componentes essenciais e de munições:
- a) A partir de componentes essenciais dessas armas de fogo provenientes de tráfico ilícito;
 - b) Sem autorização emitida de acordo com a lei;
- c) Sem marcação das armas de fogo montadas no momento do fabrico, de acordo com a lei.

III-Art.º 3º da Lei n.º 5/2006-Classificação das armas, munições e outros acessórios

(os comentários efectuados, por uma questão de estruturação, são efectuados para cada alínea ou conjunto de alíneas que têm interligação entre si)

Fazendo uma pequena introdução à matéria do artigo 3º da Lei n.º 5/2006, que tem como epígrafe "Classificação das armas, munições e outros acessórios", importa dizer que o Projecto omite por completo a necessidade de se adequar a classificação das armas de fogo prevista no art.º 3º da Lei n.º 5/2006, à classificação das armas de fogo tal como consta do Anexo I da Directiva.

Assim aconteceu também em 2009, apesar do Projecto de Alteração da Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que não foi levado a bom porto por razões economicistas, pois à data foi invocado pelo MAI que se teria de se proceder a uma alteração do respectivo programa informático, o que seria dispendioso.

Volvidos 10 anos, será que não houve tempo e dinheiro para preparar o programa informático para acolher a classificação das armas então proposta pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista?

Para além disso, o *Projecto* não transpõe para a ordem jurídica portuguesa, mesmo por adaptação, entre o demais, parte da classificação das armas de fogo, em particular as excepções às regras gerais, distorcendo por completo a intenção do legislador europeu ao aprovar esta Directiva.

S-Alínea a) do n.º 2 do art.º 3º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

- 2 São armas, munições e acessórios da classe A:
- a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional;

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

- 2 São armas, munições e acessórios da classe A:
- a) Os bens e tecnologias militares classificados na Lista Militar Comum publicada em diploma legal;

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 9/2018 faz um resumo das Directivas atinentes à denominada *Lista Militar Comum*, da legislação portuguesa que transpôs para a ordem jurídica portuguesa essas Directiva, e o fito dessas Directivas, que resume nos seguintes termos:

"A Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, procedeu à simplificação dos procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo as Diretivas n.os 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de novembro. A mencionada lei definiu ainda as regras e os procedimentos para simplificar o controlo do comércio internacional de produtos relacionados com a defesa, observando a Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares.

Os produtos relacionados com a defesa abrangidos pela referida Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, incluem bens, tecnologias e serviços militares, na sua forma tangível e intangível, e constam do seu anexo I, que foi alterado pelos Decretos-Leis n.os 153/2012, de 16 de julho, 56/2013, de 19 de abril, 71/2014, de 12 de maio, 52/2015, de 15 de abril, 78/2016, de 23 de novembro, e 56/2017, de 6 de junho.

Em 8 de novembro de 2017, foi aprovada uma atualização da Lista Militar Comum da União Europeia, atualmente denominada Lista de Produtos Relacionados com a Defesa, através da Diretiva (UE) 2017/2054, da Comissão, que altera e substitui o anexo da referida Diretiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho,..."

A Lei 37/2011, de 22 de Junho, transpôs para a ordem jurídica portuguesa as Directivas n.ºs 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de Novembro, que dispõem sobre a simplificação dos procedimentos aplicáveis à transmissão e circulação de produtos relacionados com a defesa, tanto entre Estados da UE, como entre estes e países terceiros, definindo ainda as regras e os procedimentos para simplificar o controlo do comércio internacional de produtos relacionados com a defesa, observando a Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de Dezembro, no que respeita ao controlo das exportações dos referidos produtos.

Descriminando no seu anexo I, a Lista dos produtos relacionados com a defesa, para efeitos da referida Lei.

Do que se pode concluir que a Lei 37/2011, em conformidade com as Directivas que transpôs para a ordem jurídica portuguesa, apenas se aplica à transferência de produtos relacionados com a defesa, ou seja destinados à defesa, e não a armas e outros produtos destinados ao mercado civil intracomunitário, nomeadamente os destinados à caça e ao tiro desportivo.

O que é sublinhado pelo considerando (15) da Directiva 2009/43/CE, que, inexplicavelmente, não foi vertido em norma da Lei 37/2011, que refere que "A presente directiva não prejudica a aplicação da Directiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas em particular, das formalidades para a circulação de armas no interior da Comunidade.".

Pois como é evidente, se se aplicasse ao mercado civil, excluindo deste mercado todas as armas e acessórios não excluídos pela Lista Militar Comum, então não seria admissível a venda para o mercado civil, por exemplo, de pistolas e revólveres posteriores a 1890, armas de fogo longas de cano estriado posteriores a 1938, ou ainda armas de fogo longas de alma lisa semiautomáticas ou pump.

Matéria que se nos afigura evidente, mas que se mostra necessário verter na Lei portuguesa, para que não haja lugar a interpretações mais arrojadas.

Pelo que a remissão que a redacção proposta pelo Projecto para a alínea a), do n.º 1, do art.º 2º, não faz qualquer sentido.

Assim, afigura-se-nos de manter a redacção actual desta alínea a), do n.º 1, do art.º 2º.

T-Alíneas n) e x) do n.º 2 do art.º 3º

Na versão actual, a redacção da alínea n), do n.º2 do art.º 3º, é a seguinte:

n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;

<u>Pretende-se no Projecto de Proposta o desdobramento desta alínea, em outras duas, do seguinte teor:</u>

- n) As reproduções de armas de fogo;
- x) As armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;

A alteração prevista no Projecto, basta-se a desdobrar o texto em vigor da alínea n), sem mais.

Procurámos que qualquer das alterações propostas no *Projecto* para o Capítulo X, trouxessem alguma explicação a este pretendido desdobramento, mas não alcançámos esse desiderato.

.

U-Alínea s) do n.º 2 do art.º 3º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

s) Os silenciadores;

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

s) Os silenciadores e os moderadores de som não homologados ou com redução de som acima de 50db;

Atenta a proposta que fizemos em J-Alíneas z) e ae) do n.º 2 do art.º 2º propomos que a redacção deste preceito seja a seguinte:

s) Os moderadores de som não homologados ou com redução de som acima de 50db;

V-Alínea t) do n.º 2 do art.º 3º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

t) As miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

t) As miras telescópicas e as miras com intensificação de imagem que não se destinem ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas e que sejam incluídas na Lista Militar Comum;

Confessamos que, dada a redacção que o *Projecto* pretender dar à alínea t), e o facto de não ter sido proposta qualquer outra alínea sobre a mesma matéria, ficamos perplexos sobre o alcance da nova redacção desta alínea.

Desde logo se nos afigura que o Projecto omite uma vírgula após a palavra *imagem*, porque o que pretende, se bem entendemos o texto proposto, tendo em conta a redacção actual da alínea, é classificar na Classe A, para além miras telescópicas que não tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas, como já acontece com o preceito em vigor, incluir neste preceito também as miras com intensificação de imagem que, também elas, não tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas.

Daí que, sendo esta a intenção, a primeira parte do texto proposto para a alínea t), deveria ser "As miras telescópicas e as miras com intensificação de imagem, que não se destinem ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas".

Por outro lado, não se alcança o sentido da parte final da alínea t), na versão proposta pelo Projecto, que refere *e que sejam incluídas na Lista Militar Comum*.

Pensando seguir o raciocínio do *Projecto*, o que se pretende é proibir *As miras telescópicas e as miras com intensificação de imagem, que constem na Lista Militar Comum, independentemente do fim a que se destinam.*

Se for esta ideia do *Projecto*, pensamos que a melhor redacção da alínea t), na pretensão do Projecto, seria a seguinte:

t)As miras telescópicas e as miras com intensificação de imagem, que constem da Lista Militar Comum, e ainda todas as outras miras telescópicas e as miras com intensificação de imagem, que não se destinem ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas.

Mas como acima se referiu, a Lista Militar Comum, constante da Directiva 2009/43/CE, e das suas sucessivas alterações, que foi transposta para a ordem jurídica portuguesa pela Lei 37/2011, de 22 de Junho, hoje na redacção dada pelo Decreto-Lei 9/2018, de 12 de Fevereiro, não contende com a aplicação da Directiva 91/477, como se refere no considerando (15) da Directiva 2009/43/CE, pelo que a melhor solução passa pela publicação de uma portaria pelo Ministério da Defesa Nacional, que elenque as miras que, por se destinarem exclusivamente a uso militar, estejam excluídas de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas.

Nestes termos, propõe-se que a alínea t), do n.º 2, do art.º 3º, passe a ter a seguinte redacção:

t) As miras telescópicas e as miras com intensificação de imagem, exclusivamente destinadas a uso militar, que constem de portaria do Ministério da Defesa Nacional, e ainda todas as outras miras telescópicas e as miras com intensificação de imagem, que não se destinem ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas.

W-Alínea u), ad), ae), af), ag) e ah) do n.º 2 do art.º 3º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

Pretende-se no Projecto de Proposta a seguinte alteração desta alínea:

u) As armas de fogo longas com a configuração das armas automáticas, de repetição ou bull pup, para uso militar ou das forças de segurança;

Quanto às restantes alíneas ad), ae), af), ag) e ah), não existem no quadro da lei em vigor, sendo, pretensamente, matérias que derivam da Directiva 2017/853.

<u>Como veremos, o Projecto apenas transpôs parte da Directiva, esquecendo-</u> <u>se, um conjunto de regras que temperam as normas que a Projecto propõe</u> <u>transpor.</u>

Quanto à alínea u), como acima se referiu em G-Alínea aaf) do n.º 1 do art.º 2º, a pretensão do Projecto, que não tem qualquer suporte na Directiva quanto à alteração ao texto da alínea aaf), do n.º2 do art.º 2º, não faz qualquer sentido, pelos fundamentos que aí expendemos, não só porque não se define o que se entende por arma para uso militar ou das forças de segurança, como porque algumas das armas para uso militar e das forças de segurança, derivam de armas destinadas ao mercado civil, senão são mesmo armas destinadas ao mercado civil que, por razões práticas estamo-nos a lembrar das espingardas de um cano, de carregador tubular_, vieram a ser adoptadas pelas forças militares e de segurança, embora possam disparar cartuchos com projécteis não permitidos para uso civil.

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

Consequentemente, na versão do *Projecto*, e no que respeita às armas não automáticas, a classificação de uma arma de repetição ou *bullpup*, nesta alínea u), só deveria ser possível se essa arma fosse fabricada para uso exclusivo das forças armadas ou das forças de segurança.

Por outro, numa subtileza linguística, o *Projecto* pretende estender a todas as armas de fogo longas, a similitude na configuração com armas automáticas, ou seja, pretende estender às armas de repetição e às armas de tiro a tiro, e estamos a falar de todas as armas de fogo longas de cano estriado, quer sejam de calibre .22lr ou armas para caça maior de repetição, contrariando assim a Directiva que não classifica como proibidas, as armas de repetição ou de tiro a tiro com a configuração de armas automáticas.

Mais, como adiante veremos a própria Directiva classifica como armas sujeitas a autorização de compra, as armas de fogo longas semiautomáticas para uso civil, que tenham a aparência de armas de fogo longas automáticas, desde que preencham certos requisitos (nº 9, da Categoria B, do §II, do Anexo I da Directiva 91/477, na redação dada pela Directiva 2017/853).

Assim, propomos para a alínea u) a seguinte redacção:

u) As armas de fogo longas semi-automáticas, com a configuração das armas automáticas e as armas de repetição ou bull pup, fabricadas para uso exclusivo das forças armadas e das forças de segurança e enquanto se mantiverem enquanto tal.

No que respeita às alíneas ad), ae), af), ag) e ah), que o *Projecto* pretende introduzir na lei, estão em conformidade com a Directiva, mas o *Projecto esqueceuse* de implementar todas as excepções à regra, o que deveria ter plasmado no seu texto, ao propor a alteração ao art.º 4º da Lei, bastando-se o Projecto em propor apenas as excepções aplicáveis aos museus públicos e privadas e olvidando os caçadores, os atiradores desportivos, os coleccionadores e outros detentores de armas, agora classificadas na Categoria A da Directiva e que se propõe que sejam classificadas na Classe A da Lei 5/2006

Consta da alínea ad), do Projecto, o seguinte:

ad) Os carregadores aptos a serem acoplados nas armas de fogo semiautomáticas ou armas de fogo de repetição, de percussão central, com capacidade para mais de 20 munições no caso das armas de fogo curtas ou capacidade para mais de 10 munições, no caso de armas de fogo longas;

Dispõe a Directiva, no n.º 7, da Categoria A (Armas de Fogo Proibidas), da Alínea A, do §II, do Anexo I, o seguinte:

- 7. Qualquer das seguintes armas de fogo semiautomáticas, de percussão central:
- a) Armas de fogo curtas que permitam disparar mais de 21 munições sem recarga, se:
 - i) um carregador com capacidade para mais de 20 munições fizer parte da arma de fogo, ou
- ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 20 munições estiver inserido na arma de fogo;
 - b) Armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se:
 - i) um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma, ou
- ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo.

Dispõe ainda a Directiva, a este propósito, no n.º6, do art.º 6º, o seguinte:

- 6.Os Estados-Membros podem autorizar os atiradores desportivos a adquirir e deter armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6 e 7 da categoria A do anexo I, nas seguintes condições:
- a) Obtenção de uma avaliação satisfatória da informação pertinente derivada da aplicação do artigo 5.°, n.° 2;
- b) Prestação de prova de que o atirador desportivo em causa treina ativamente ou participa em competições de tiro reconhecidas por uma organização de tiro desportivo do Estado-Membro em causa oficialmente reconhecida ou por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida; e
- c) Apresentação de um certificado emitido por uma organização de tiro desportivo oficialmente reconhecida, comprovando que:
- i) o atirador desportivo é sócio de um clube de tiro onde tem treinado regularmente tiro ao alvo durante pelo menos doze meses, e
- ii) a arma de fogo em questão cumpre as especificações requeridas para uma disciplina de tiro reconhecida por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida.

Compulsados estes artigos, <u>verifica-se que a Directiva</u>, no que respeita à matéria da alínea ad) do *Projecto*, <u>apenas se reporta, no que respeita às armas longas, às armas longas semiautomáticas e não às armas longas de repetição,</u> como se pode ver da retirar claramente das seguintes normas:

a) Anexo I-Categoria A – Ponto, 7

7. Qualquer das seguintes armas de fogo semiautomáticas, de percussão central:

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

a)...

- b) Armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se:
 - i) um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma, ou
- ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo.

b)Art.º 10°, n.º 1.

. . .

A aquisição de carregadores para armas de fogo semiautomáticas de percussão central, que possam conter mais de 20 munições ou mais de 10 munições no caso das armas de fogo longas, só deve ser autorizada para as pessoas a quem tenha sido concedida uma autorização nos termos do artigo 6.º ou a quem tenha sido confirmada, renovada ou prorrogada uma autorização nos termos do artigo 7.º, n.º 4-A.

Consequentemente, tendo em conta o texto da Directiva que importa transpor, propomos que a alínea ad), do n.º2, do art.º 3º, tenha a seguinte redacção:

ad) Os carregadores aptos a serem acoplados nas armas de fogo semiautomáticas, de percussão central, com capacidade para mais de 20 munições no caso das armas de fogo curtas ou capacidade para mais de 10 munições, no caso das armas de fogo longas;

Consta da alínea ae), do Projecto, o seguinte:

ae) As armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas;

Dispõe a Directiva, no n.º 6, Categoria A (Armas de Fogo Proibidas), da Alínea A, do §II, do Anexo I, o seguinte:

6. Armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas, sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 4-A.

E o n.º 4-A, do art.º 7º da Directiva, dispõe o seguinte:

«4-A.Os Estados-Membros podem decidir confirmar, renovar ou prorrogar as autorizações para armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A para uma arma de fogo classificada na categoria B e legalmente adquirida e registada antes de 13 de junho de 2017, sem prejuízo das restantes condições estabelecidas na presente diretiva. Além disso, os Estados-Membros podem permitir a aquisição destas armas de fogo por outras pessoas por si autorizadas nos termos da presente diretiva, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Neste particular, e porque a PSP autorizou a aquisição de armas de fogo longas automáticas de cano de alma estriada, convertidas em armas de fogo longas semiautomáticas, importaria que os donos dessas armas as pudessem manter, ao abrigo do disposto no art.ºs 7º, n.º 4-A e 6º, n.º 6 e do Ponto 6, da Categoria A do Anexo I, todos da Directiva.

Consequentemente, tendo em conta o disposto nos art.ºs 7º, n.º 4-A e 6º, n.º 6 e do Ponto 6, da Categoria A do Anexo I, todos da Directiva, propomos que as armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas, apesar de deverem constar da alínea ae), do n.º2, do art.º, na versão do Projecto, podem ser detidas ou usadas, nas condições definidas na Directiva, que acolhemos na nossa proposta de redacção do artigo 4º da Lei n.º 5/2006.

Consta da alínea af), do Projecto, o seguinte:

af) As armas de fogo curtas semiautomáticas com a aparência de armas de fogo automáticas;

Na versão original, a Directiva aludia, no Ponto 7 (hoje ponto 9), da Classe B (Armas de Fogo Sujeitas a Autorização de Aquisição), às armas semiautomáticas para uso civil, com a aparência de armas automáticas, estipulando que estavam sujeitas a autorização de aquisição.

Em face deste preceito da Directiva, a aquisição de armas curtas e longas, semiautomáticas, com a aparência de arma de fogo automática, estava sujeita a autorização da entidade competente.

Com a alteração da Directiva 91/447, por via das alterações introduzidas pela Directiva 2017/853, a abrangência do dispositivo, foi restringida, passando agora a constar do Ponto 9, das armas da Classe B, "9. Armas de fogo semiautomáticas para uso civil com a aparência de armas de fogo automáticas não enumeradas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A.».

O que significa que as armas semiautomáticas para uso civil, quer sejam armas curtas ou armas longas, com a aparência de armas automáticas, são permitidas, mediante autorização de aquisição pela entidade competente do Estado-membro, com excepção das que tenham as características enunciadas nos pontos 6, 7 e 8 da Categoria

A que, pelas suas características, quer tenham a aparência de arma automática ou não, são proibidas, com excepção das destinadas a tiro desportivo.

Assim, no que interessa ao comentário a esta alínea, <u>as armas curtas</u> semiautomáticas para uso civil, com a aparência de armas automáticas, são permitidas desde que seja emitida a competente autorização, com excepção das que tenham as características dos n.ºs 6 e 7 (o número 8 não se aplica às armas curtas), da Categoria A, ou seja, são proibidas as armas curtas semiautomáticas para uso civil, com a aparência de armas automáticas, que tenham as seguintes características:

- 6. Armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas, sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 4-A.
 - 7. Qualquer das seguintes armas de fogo semiautomáticas, de percussão central:
- a) Armas de fogo curtas que permitam disparar mais de 21 munições sem recarga, se: i) um carregador com capacidade para mais de 20 munições fizer parte da arma de fogo, ou ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 20 munições estiver inserido na arma de fogo;.

Excepciona-se desta regra, como resulta do n.º 6, do art.º 6º, as armas curtas semiautomáticas destinadas ao tiro desportivo, desde que os atiradores desportivos preencham os requisitos enunciados.

Concluindo, no que respeita às armas curtas semiautomáticas, o que se retira da Directiva, atendendo à conjugação dos Pontos 6 e 7 da Categoria A (Armas de Fogo proibidas), do Anexo I, com ao Ponto 9 das armas da Categoria B (Armas de Fogo Sujeitas a Aquisição), também do Anexo I, e tendo em conta o disposto no n.º6, do seu art.º 6º, é que, com excepção das armas curtas semiautomáticas destinadas ao tiro desportivo, estas desde que os seus proprietários ou os interessados na sua compra preencham os requisitos previstos no citado n.º6 do art,º6º, e das que caiam na alçada do n.º4-A do seu art.º 7º, todas as armas semiautomáticas quer tenham, quer não tenham, a configuração de armas curtas semiautomáticas, desde que tenham as características descritas nos Pontos 6 e 7, da Categoria A, do Anexo, são armas proibidas.

<u>E para quem tenha conhecimento da temática, a pretensão do Projecto seria</u>
<u>um absurdo, pois, como se sabe, existem no mercado armas curtas semiautomáticas perfeitamente iguais a armas curtas semiautomáticas da Classe B, tanto para uso para

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02</u>

defesa pessoal pelos titulares de Licença B ou isentos da mesma, como em particular para os atletas de tiro desportivo da modalidade de IPSC.

Basta lembrarmo-nos que uma Glock 17 ou 19, armas curtas semi-automáticas, têm a exacta aparência de uma Glock 18 Full Auto, arma curta automática, ou que uma CZ 75 normal ou Kadett (esta em .22lr), têm a exacta aparência de uma CZ75 Auto, arma curta automática.

Tal norma conduziria a que todos os titulares de armas curtas semiautomáticas deste tipo, e estamos não só a falar dos titulares de licença B e dos isentos de licença B, mas também dos atiradores desportivos que fazem tiro IPSC e usam, com bastante predominância a pistola semiautomática Glock 17, mas como também todos os membros das forças armadas e das forças de segurança, em particular da PSP que são proprietários de pistolas semiautomáticas Glock, que deixassem de poder usar essas pistolas porque, como é bom de ver, a pistola semiautomática Glock 17 é, aparentemente igual, à pistola automática Glock 18.

E estes exemplos multiplicar-se-iam, se pensarmos que muitas das pistolas semiautomáticas têm uma configuração idêntica entre si, o que levaria a que a aparência se propagasse à maioria das armas curtas semiautomáticas com a aparência de uma CZ75 Auto, ou de uma Glock 18 Full Auto, só para dar duas referências.

<u>Se o que o Projecto pretende proibir é com um conjunto de pistolas semiautomáticas com a configuração de armas automáticas do tipo Scorpion, então que o diga expressamente.</u>

Neste quadro, importa pois expurgar do Projecto deste absurdo, pelo que propomos que a alínea af), do n.º2, do art.º 3º do Projecto, seja eliminada, passando a alínea ag) a conter a menção relativa às armas curtas semiautomáticas com a aparência de armas automáticas, que tenham as características previstas nos n.ºs 6 e 7, da Categoria A, do Anexo I.

Consta da alínea ag), do Projecto, o seguinte:

ag) As armas de fogo curtas semiautomáticas de percussão central que permitam disparar mais de 21 munições sem recarga, se um depósito com capacidade para mais de 20 munições fizer parte da arma de fogo ou se um carregador com capacidade para mais de 20 munições estiver inserido na arma de fogo;

O que está conforme o Ponto 7, b), da Categoria A, da Directiva, isto sem prejuízo destas armas, puderem ser usadas nas condições previstas nos art.ºs 7º, n.º 4-A e 6º, n.º 6 e do Ponto 6, da Categoria A do Anexo I, todos da Directiva, o que plasmaremos na nossa proposta de redacção do art.º 4º da Lei n.º 5/2006.

Consta da alínea ah), do Projecto, o seguinte:

ah) As armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, com depósito com capacidade para mais de 10 munições se fizer parte da arma ou com carregador com capacidade para mais de 10 munições se estiver inserido na arma de fogo;

Também quanto a esta matéria, uma vez mais o *Projecto* deturpa o texto da Directiva, que no n.º 7, da Categoria A (Armas de Fogo Proibidas), da Alínea A, do §II, do Anexo I, se reporta apenas a armas de fogo longas semiautomáticas de percussão central, e não a armas de fogo longas de repetição de percussão central, como se pode tirar do textos, que aqui replicamos:

Anexo I-Categoria A - Ponto, 7

- 7. Qualquer das seguintes armas de fogo semiautomáticas, de percussão central:
- a)...
- b) Armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se:
 - i) um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma, ou
- ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo.

Consequentemente, tendo em conta as normas da Directiva que citámos, propomos que esta alínea ah), passe a ter a seguinte redacção:

ah) As armas de fogo longas semiautomáticas, de percussão central, que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, com depósito com capacidade para mais de 10 munições se fizer parte da arma ou com carregador com capacidade para mais de 10 munições se estiver inserido na arma de fogo.

Por fim, e reafirmando o que vimos dizendo, o *Projecto* olvida completamente a Directiva, quando esta expressamente prevê, no nº 9, da Categoria B, do §II, do Anexo I, que são armas sujeitas a autorização de aquisição

as " Armas de fogo semiautomáticas para uso civil com a aparência de armas de fogo automáticas não enumeradas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A.";

Ou seja, é permitida a posse aquisição, mediante a necessária autorização, das armas de fogo longas semiautomáticas para uso civil com a aparência de armas de fogo longas automáticas, desde que não sejam:

- 6. Armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas, com a excepção prevista no n.º4-A do art.º 7º;
 - 7. Qualquer das seguintes armas de fogo semiautomáticas, de percussão central:

. . .

- b) Armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se:
- i) um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma, ou
- ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo.
- 8. Armas de fogo longas semiautomáticas (isto é, armas de fogo originalmente concebidas para disparar a partir do ombro), suscetíveis de ser reduzidas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades através de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas.

Daí que se proponha que se adite uma alínea ao n.º 5 do art.º 3º, para acolher as armas de fogo longas semiautomáticas de cano de alma estriada de percussão central, para uso civil, com a configuração de arma de fogo longa automática, cuja aquisição, sujeita a autorização, a Directiva contempla no n.º 9, da Categoria B (Armas de Fogo Sujeitas a Autorização de Aquisição), da alínea A, do §ii, do Anexo I, que terá a seguinte redacção:

l)As armas de fogo longas semiautomáticas de cano de alma estriada de percussão central, para uso civil,, com a aparência de armas de fogo longas automáticas, desde que não possuam nenhuma das seguintes características:

- 1) Permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se:
- i) um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma, ou
- ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo;
- 2) Sejam suscetíveis de ser reduzidas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades através de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas.

X-Alínea ab) do n.º 2 do art.º 3º

Na versão actual, não existe dispositivo idêntico ao da alínea ab), do n.º2, do art.º 3º do Projecto, sendo que o mesmo não resulta de imposição da Directiva.

Pretende-se no Projecto de Proposta que a alínea ab), do n.º2, do art.º 3º, tenha a seguinte redacção:

ab) As armas brancas com afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou objeto de coleção, quando encontradas fora dos locais do seu normal emprego ou fora do itinerário para estes e os seus portadores não justifiquem a sua posse;

Desde logo importa trazer à colação, duas definições (aqui nas versões propostas pelo signatário) que por vezes são confundidas, que são as seguintes:

- p) «Porte de arma» o acto de trazer consigo uma arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa ou bastão extensível, em condições de serem usados de imediato, ou o acto de trazer consigo uma arma de fogo municiada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato; (versão da definição proposta pelo signatário)
- r) «Transporte de arma» o acto de transferência de uma arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa, bastão extensível, ou de uma arma de fogo descarregada e desmuniciada ou desmontada, de um local para outro, de forma a não serem susceptíveis de uso imediato.

Segundo o Projecto, incluem-se na Classe A, enquanto armas proibidas, sublinhe-se, o porte das seguintes armas "armas brancas com afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou objeto de colecção, desde que sejam detidas (encontradas não nos parece o termo adequada para definir o acto de posse pelos seus detentores), primeiro requisito fora dos locais do seu normal emprego ou fora do itinerário para estes e, segundo requisito e os seus portadores não justifiquem a sua posse.

O que esta alínea pretende abranger, realce-se, é apenas o *porte* e não o *transporte*, das armas elencada no preceito.

O que é reafirmado pela disposição incluída na alínea d), do n.º1 do art.º 86º, na versão do Projecto, que alude às "armas brancas constantes na alínea ab) do n.º 2 do artigo 3.º°.

Quer isto dizer que, se o detentor, por exemplo, de uma *arma branca de afectação venatória*, como seja uma faca de remate, ou de uma *arma branca de afectação comercial*, como seja uma faca de talhante para desmanchar carnes, a portar sem que justifique a sua posse, a arma é considerada *arma proibida*, mas se transportar essa mesma arma, devidamente acondicionada numa caixa, por exemplo, mesmo que não justifique a sua posse, essa arma não é classificada como *arma proibida*.

Pergunta-se porquê?

Pois como não temos os trabalhos preparatórios do Projecto, os fundamentos deste absurdo ficam por conhecer.

Talvez seja o melhor, digamos!

Concluindo, toda esta *embrulhada* resulta do MAI/DNPSP, não terem querido acolher a Proposta que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista propôs em 2009, em que todas as *armas brancas* eram classificadas pela Lei, segundo a sua perigosidade, entre a Classe A (Armas proibidas), a Classe F (sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais)e Classe G (armas brancas que não estejam incluídas na Classe A e na alínea a), do n.º 8, do artigo 3.º), o que permitira, com singular clareza estabelecer os atinentes ilícitos penais, por referência à sua perigosidade, quanto ao porte e transporte não justificados.

Dito isto, pensamos que a melhor solução será de eliminar esta proposta alínea, pois, na redacção que tem, não faz o mínimo sentido.

Y-N.º 3 do art.º 3º

Apesar do Projecto não propor a alteração do art.º, nesta parte, entendemos que será de todo aconselhável definir quais as armas curtas classificáveis na Classe B, por exclusão relativamente às armas curtas classificadas nas restantes classes.

3.São armas da Classe B:

a)As armas de fogo curtas, semi-automáticas e de repetição, que não sejam classificadas como armas das restantes classes; (proposta do signatário)

b) Qualquer arma de fogo prevista no presente número, convertida para disparar munições sem projétil, substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou salva. (proposta do Projecto).

Z-N.º 5 do art.º 3º

Atento o que acima dissemos em W-Alínea u), ad), ae), af), ag) e ah) do n.º 2 do art.º 3º, e as propostas do Projecto contantes das suas alíneas h), i), j) e l), , importa alterar o n.º 5 do art.º 3º, que passará a ter a seguinte redacção:

5-Armas e acessórios da Classe C

...

- **h**) Armas de fogo longas semiautomáticas cujo carregador ou câmara possam conter mais de três munições, no caso de armas de fogo de percussão anelar, e mais de três mas menos de doze munições, no caso de armas de fogo de percussão central; (proposta do Projecto)
- i) Armas de fogo longas semiautomáticas previstas na alínea ah) do nº 2 do presente artigo, com carregador amovível ou sem garantia de que não possam ser convertidas, através de ferramentas comuns, em armas cujo carregador e cuja câmara podem conter mais de três munições, não abrangidas pela alínea anterior; (proposta do Projecto)

l)As armas de fogo longas semiautomáticas de cano de alma estriada de percussão central, para uso civil,com a aparência de armas de fogo longas automáticas, desde que não possuam nenhuma das seguintes características:

- 1) Permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se:
- i) um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma, ou
- ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo;
- 2) Sejam suscetíveis de ser reduzidas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades, através de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas. (Proposta do signatário)
- m)As armas de fogo longas semiautomáticas de cano de alma lisa, para uso civil, com a aparência de armas de fogo longas automáticas, desde que não sejam João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

suscetíveis de ser reduzidas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades, através de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas. (Proposta do signatário)

- n) Qualquer arma de fogo prevista no presente número, convertida para disparar munições sem projétil, substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou salva; (proposta do Projecto)
- o) Os moderadores de som homologados com redução máxima de som até 50 db; (proposta do Projecto)

AA -Alínea b), do n.º 6 do art.º 3º

Pretende-se no Projecto de Proposta que a alínea do n.º6, passe a ter a seguinte redacção:

b) As armas de fogo combinadas, quando pelo menos um dos canos for de alma estriada;

Passando a redacção da actual alínea b), em parte, para outro preceito.

Propõe o Projecto, na versão da alínea aaj), do n.º1 do art.º 2º, definindo arma de fogo combinada, o seguinte:

aaj) «Arma de fogo combinada» a arma de fogo com um conjunto de dois ou mais canos, que utilize diferentes calibres ou tipos de munição, podendo ser de alma lisa ou estriada;

Refere-se o n.º 6, do art.º 3º, às armas da Classe D.

Como sabemos, em termos genéricos, uma drilling pode apresentar as seguintes configurações:

- a)Dois canos de alma estriada, do mesmo calibre, e um cano de alma lisa;
- b)Dois canos de alma estriada, de diferentes calibres, geralmente um cano para munição de percussão anelar e outro para munição de percussão central, e um cano de alma lisa;
 - c)Três canos de alma lisa

d)Três canos de alma estriada.

Das quatro variações *normais* de uma arma drilling, só cabem na definição, as referidas na alínea b), pois só estas utilizam *diferentes calibres ou tipos de munição*.

As armas de fogo longas de cano estriado, de percussão central e de precussão anelar, quer sejam de repetição, quer sejam semiautomáticas, quer de tiro a tiro, estão classificadas na Classe C, nona alínea a), do n.º5 do mesmo preceito.

Sendo certo que *as armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada*, já estão classificadas na alínea b), do n.º5, do mesmo preceito, que o Projecto pretende manter!

Neste enquadramento, <u>não se alcança, com razoabilidade, porque razão o projecto pretende incluir na Classe D, uma arma que já está classificada na Classe C, o que o Projecto mantem.</u>

Mas mesmo que se entenda que existe um lapso, e o Projecto pretende revogar a actual alínea b), do n.º5, do art.º 3º, para passar essas para a Classe D, tal não se mostra comparativamente adequado, uma vez que qualquer arma longa de cano estriado, quer seja de percussão anelar ou quer seja de percussão central, está incluída da Classe C.

Propomos assim a eliminação desta alínea do Projecto, mantendo-se a redacção actual da alínea b), do n.º6, do art.º 3º, que é a seguinte:

b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;

AB-N.º 4 do art.º 3º

Escrevemos a propósito da Proposta 222/X, e no respeita às armas da Classe B1, o seguinte:

Alínea b), do n.º 4, do art.º 3º (Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum)

Mais uma vez se vem propor a alteração dos calibres das armas de defesa da Classe B1.

Será preciso, em primeiro lugar, alertar o legislador que estas armas se destinam a defesa pessoal e não a coleccionismo!

O agora introduzido calibre .32S&W é um calibre caído há muito em desuso, não sendo fabricadas armas para o mesmo.

O mesmo acontecendo com os revólveres de calibre .32 S&W Long, que nenhuma fábrica produz em série.

Quanto aos revólveres do calibre .32 H& R Magnum, sendo as únicas munições fabricadas para os mesmos, expansivas, este calibre deixa de ser um calibre de defesa!

Em nosso entender é altura de dar um passo em frente e permitir ao cidadão a quem é concedida autorização para ter uma licença que lhe permite adquirir uma arma de defesa, ter uma arma com que efectivamente se possa defender.

Para o efeito seria de alterar os calibres das pistolas para 7.65 Browning (.32 ACP) e principalmente para o calibre 9mm Curto (.380 ACP) e os calibres de revólver para o calibre de defesa universal .38 Special.

Volvidos quase 10 anos, e pese embora os recentes anúncios de que os calibres para as armas de defesa iriam ser alterados, nomeadamente pela introdução do calibre 7,65 Browning (32 acp), mantem-se tudo na mesma.

Nesta matéria seria de repensar os calibres destinadas às armas da Classe B1, tendo em conta que os calibre 6,35mm e 32 S & W Long _não falamos de calibre 32 S & W porque se trata de calibre de armas para coleccionismo _ são nefastos para a defesa pessoal, em particular porque o ofendido com um projéctil desses calibres pode sofrer graves lesões, que não sofreria se fosse atingido com um projéctil de uma munição de maior calibre, uma vez que, não tendo esses calibres potencia para partir, por exemplo, um osso, *ricocheteiam* dilacerando os tecidos moles que vão perfurando, provocando lesões em órgãos vitais que podem levar à morte do ofendido, o que, se o ofendido fosse atingido com um projéctil de uma munição calibre mais potente não aconteceria.

Basta o MAI/DNPSP, fazer uma análise de autópsias ou peritagens a lesões provocadas por pistolas de calibre 6,35mm para rapidamente tirar essa conclusão.

Não é por acaso, que no avisado Canadá, são proibidas armas de defesa dos calibres 6,35mm e 32 S & W!

Concluindo, mais uma vez se propõe que se altere os calibres das armas a integrar na Classe B1, aditando-se aos calibres das pistolas o calibre 7.65 Browning (.32 ACP) e principalmente o calibre 9mm Curto (.380 ACP) e aos calibres de revólver o calibre de defesa universal .38 Special.

AC-N.º 11 do art.º 3º

Dispunha o n.º 11, do art.º 3º, da Lei n.º 5/2006, na redacção anterior à dada pela Lei n.º 12/2011, de 27 de Abril, que o revogou, que "As armas só podem ser afectas à actividade que motivou a concessão, podendo, por despacho do director nacional da PSP, ser afectas a mais do que uma actividade por solicitação fundamentada do interessado.

Entendeu a Assembleia da República, ao aprovar a Lei 12/2011, revogar o n.º 11, do art.º 3º, por não fazer sentido que o titular de diversas licenças para uso e porte de arma de fogo, emitidas ao abrigo da Lei n.º 5/2006, que fosse proprietário de uma determinada arma de fogo, adquirida ao abrigo de uma dessas licenças, tivesse que pedir autorização à DNPSP para a usar ao abrigo de outras das licenças de que seja titular e que permitem o seu uso.

Por exemplo, não faz qualquer sentido que o titular de uma arma longa de cano liso, adquirida pelo seu proprietário ao abrigo da Licença D, para a prática do acto venatório, não a possa usar, se for titular de uma licença de tiro desportivo e federado na Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, na prática dessa actividade desportiva.

No entanto, como os trabalhos da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias não foram publicados, para se poder apurar quais os fundamentos da revogação do citado n.º11, do art.º 3º, surgiram diversas interpretações sobre o sentido dessa revogação, nomeadamente da DNPSP, a que importa por fim.

Daí que, vazando no n.º11 do art.º 3º, o sentido dos fundamentos da Assembleia da República para sustentar a sua revogação, se proponha a seguinte redaçção para o n.º 11, do art.º 3º:

As armas adquiridas ao abrigo de uma determina licença ou isenção de licença, podem ser usadas ao abrigo de outra licença de que o seu proprietário ou o seu detentor sejam titulares, desde que o âmbito dessa outra licença o permita.

AD-N.º 13 do art.º 3º

Para evitar interpretações díspares, quanto à classificação de armas semiautomáticas longas e curtas, às quais podem, respectivamente, ser acoplados carregadores com mais de 10 e mais de vinte munições, mas efectivamente não têm João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

inseridos carregadores com essas capacidades, importa vazar na lei, sob o n.º13 do art.º 3º, o que consta da última parte do *Considerando* (23) da Directiva, que reza o seguinte:

A mera possibilidade de instalar um carregador com capacidade superior a 10 munições para as armas de fogo longas e 20 munições para as armas de fogo curtas não determina a classificação da arma de fogo numa categoria específica.

Pelo que se propõe que seja aditado um n.º13 ao art.º 3º, do seguinte teor:

A mera possibilidade de instalar um carregador com capacidade superior a 10 munições para as armas de fogo longas e 20 munições para as armas de fogo curtas não determina a classificação da arma de fogo numa categoria específica.

Art.º 4º-Armas da Classe A

AE-Alterações ao artigo 4º

Pese embora já acima tivéssemos efectuado referência aos dispositivos da Directiva 91/477, ora na redacção dada pela Directiva 2017/853, importa ter em conta os seguintes *considerandos* e disposições da Directiva:

I)

Considerando (17)

Os Estados-Membros deverão poder conceder autorizações a museus e a colecionadores reconhecidos para a aquisição e a detenção de armas de fogo, componentes essenciais e de munições classificadas na categoria A, sempre que necessário, para fins históricos, culturais, científicos, técnicos, educativos ou patrimoniais, desde que tais museus e colecionadores provem, antes de lhes ser concedida a autorização, que tomaram as medidas necessárias de resposta a eventuais riscos para a segurança ou a ordem públicas, nomeadamente através do correto armazenamento. Esse tipo de autorizações deverá ter em conta e refletir a situação específica, incluindo a natureza da coleção e as suas finalidades, e os Estados-Membros deverão dispor de um sistema de fiscalização dos colecionadores e das coleções.

II)

Considerando (23) (última parte)

A mera possibilidade de instalar um carregador com capacidade superior a 10 munições para armas de fogo longas e 20 munições para armas de fogo curtas não determina a classificação da arma de fogo numa categoria específica.

III)

Art.º 6°, n.º 3 (primeira parte)

Os Estados-Membros podem optar por conceder em certos casos especiais, a título excecional e de forma devidamente fundamentada, autorizações a colecionadores para a aquisição e detenção de armas de fogo, dos seus componentes essenciais e de munições classificadas na categoria A, sujeitas a condições rigorosas em matéria de segurança, incluindo o fornecimento às autoridades nacionais competentes de provas de que estão em vigor medidas destinadas a lidar com os riscos para a segurança pública ou para a ordem pública e que as armas de fogo, os componentes essenciais ou munições em causa estão armazenados com um nível de segurança proporcional aos riscos associados ao acesso não autorizado a esses objetos.

IV)

Art.º 6°, n.º 6

Os Estados-Membros podem autorizar os atiradores desportivos a adquirir e deter armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6 e 7 da categoria A do anexo I, nas seguintes condições:

- a) Obtenção de uma avaliação satisfatória da informação pertinente derivada da aplicação do artigo 5.0, n.o 2;
- b) Prestação de prova de que o atirador desportivo em causa treina ativamente ou participa em competições de tiro reconhecidas por uma organização de tiro desportivo do Estado-Membro em causa oficialmente reconhecida ou por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida; e
- c) Apresentação de um certificado emitido por uma organização de tiro desportivo oficialmente reconhecida, comprovando que:
- i) o atirador desportivo é sócio de um clube de tiro onde tem treinado regularmente tiro ao alvo durante pelo menos doze meses, e
- ii) a arma de fogo em questão cumpre as especificações requeridas para uma disciplina de tiro reconhecida por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida.

V

Art.º 7º n.º 4-A

«4-A.Os Estados-Membros podem decidir confirmar, renovar ou prorrogar as autorizações para armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A para uma arma de fogo classificada na categoria B e legalmente adquirida e registada antes de 13 de junho de 2017, sem prejuízo das restantes condições estabelecidas na presente diretiva. Além disso, os Estados-Membros podem permitir a aquisição destas armas de fogo por outras pessoas por si autorizadas nos termos da presente diretiva, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Quanto a este dispositivo, importa ter em conta a versão inglesa e a versão francesa, para verificar que existe um erro na tradução, no que respeita à expressão "armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A para uma arma de fogo classificada na categoria B".

Versão inglesa:

'4a.Member States may decide to confirm, renew or prolong authorisations for semi-automatic firearms classified in point 6, 7 or 8 of category A in respect of a firearm which was classified in category B, and lawfully acquired and registered, before 13 June 2017, subject to the other conditions laid down in this Directive. Furthermore, Member States may allow such firearms to be acquired by other persons authorised by Member States in accordance with this Directive, as amended by Directive (EU) 2017/853 of the European Parliament and of the Council

Versão francesa:

«4 bis.Les États membres peuvent décider de confirmer, renouveler ou prolonger les autorisations pour des armes à feu semi-automatiques relevant du point 6, 7 ou 8 de la catégorie A relativement à une arme à feu qui était classée dans la catégorie B et qui a été légalement acquise et enregistrée avant le 13 juin 2017, sous réserve des autres conditions établies dans la présente directive. En outre, les États membres peuvent permettre l'acquisition de ces armes à feu par d'autres personnes autorisées par les États membres conformément à la présente directive telle que modifiée par la directive (UE) 2017/853 du Parlement européen et du Conseil".

Do que se retira que o legislador europeu pretendeu dizer, na versão em português, foi que:

«4-A.Os Estados-Membros podem decidir confirmar, renovar ou prorrogar as autorizações para armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A, anteriormente classificada na categoria B e legalmente adquirida e registada antes de 13 de junho de 2017, sem prejuízo das restantes condições estabelecidas na presente diretiva. Além disso, os Estados-Membros podem permitir a aquisição destas armas de fogo por outras pessoas por si autorizadas nos termos da presente diretiva, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Ou seja, o que o legislador europeu pretendeu dizer com o disposto n.º n.º 4-A, do art.º 7º, foi que os Estados–Membros pode continuar a permitir, nos termos da Directiva, que as armas agora classificadas nos pontos 6, 7 e 8, da Categoria A, na actual redacção da Directiva 91/477, introduzida pela Directiva 2017/853, que estamos classificadas no Ponto 7, da Categoria A, do Anexo I da Directiva, na anterior redacção da mesma, que aludia às "Armas de fogo civis semiautomáticas com a aparência de armas automáticas", continuem a ser usadas pelos seus proprietários, nos termos definidos na lei do Estado-Membro.

Vi)

Art.º 10°, n.º 1

. . . .

A aquisição de carregadores para armas de fogo semiautomáticas de percussão central, que possam conter mais de 20 munições ou mais de 10 munições no caso das armas de fogo longas, só deve

ser autorizada para as pessoas a quem tenha sido concedida uma autorização nos termos do artigo 6.º ou a quem tenha sido confirmada, renovada ou prorrogada uma autorização nos termos do artigo 7.º, n.º 4-A.

VII)

Anexo I-Categoria A – Pontos 6, 7 e 8

- «6. Armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas, sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 4-A.
 - 7. Qualquer das seguintes armas de fogo semiautomáticas, de percussão central:
 - a) Armas de fogo curtas que permitam disparar mais de 21 munições sem recarga, se:
 - i) um carregador com capacidade para mais de 20 munições fizer parte da arma de fogo, ou
- ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 20 munições estiver inserido na arma de fogo;
 - b) Armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se:
 - i) um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma, ou
- ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo.
- 8. Armas de fogo longas semiautomáticas (isto é, armas de fogo originalmente concebidas para disparar a partir do ombro), suscetíveis de ser reduzidas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades através de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas.

Como resulta dos *Considerados* e *Disposições* da Directiva acima citados, o texto da Directiva admite a possibilidade de que os Estados-Membros, nos casos expressamente previstos pela Directiva, autorizem que os seus cidadãos, que detenham ou usem determinado tipo de armas classificadas na Categoria A, do Anexo I, da Directiva 91/477, por via das alterações introduzidas pela Directiva 2017/853, em particular os atiradores desportivos e os coleccionadores, mas também caçadores e outros detentores desse tipo de armas, desde que obedeçam a um conjunto de regras definidas na Directiva a implementar pelas autoridades competentes do Estado-Membro.

A não se implementar estas medidas, por exemplo, no caso do tiro desportivo, a modalidade de IPSC, com alguma popularidade no seio do tiro desportivo português, e muito praticada por elementos das forças armadas e das forças de segurança, em particular da PSP, sob a tutela da Federação Portuguesa de Tiro _ sublinhemos que em Portugal a Federação Portuguesa de Tiro já organizou, em 2013, um Campeonato da Europa desta modalidade, como apoio do IPDJ e a grande colaboração da PSP_ ficaria

muito limitada, senão extinta, porque as armas curtas semiautomáticas utilizadas pelos atiradores, em grande medida, utilizam carregadores que têm capacidade para mais de 20 munições.

Atento o que acima expendemos, importa alterar o Art.º 4º da Lei n.º 5/2006, em conformidade os *Considerados* e *Dispositivos* da Directiva acima citados, para o que propomos a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Armas da classe A

- 1 São proibidos a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, acessórios e munições da classe A, com excepção do disposto nos números seguintes.
- 2.São autorizados a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas e acessórios da classe A, nos seguintes termos:
- a) De armas de fogo curtas semiautomáticas, de percussão central, que permitam disparar mais de 21 munições sem recarga, se um carregador com capacidade para mais de 20 munições fizer parte da arma de fogo, ou se um carregador amovível com capacidade para mais de 20 munições estiver inserido na arma de fogo, desde que o seu proprietário, ou o requerente da aquisição da mesma, preencham os seguintes condicionalismos:
- 1) Obtenha uma avaliação satisfatória da informação pertinente, nos termos do n.º2, do art.º 5º da Directiva 91/477, na redacção dada pela Directiva 2017/853;
- 2) Prova que é atirador desportivo, e que treina ativamente ou participa em competições de tiro reconhecidas por uma organização de tiro desportivo do Estado-Membro em causa, oficialmente reconhecida. ou por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida; e
- 3) Apresente um certificado emitido por uma organização de tiro desportivo oficialmente reconhecida, comprovando que:
- i) É sócio de um clube de tiro onde tem treinado regularmente tiro ao alvo durante pelo menos doze meses, e
- ii) A arma de fogo em questão cumpre as especificações requeridas para uma disciplina de tiro reconhecida por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida.

(Proposta do signatário) (Directiva-Art.º 6º, n.º 6, por referência ao ponto 7 a) da Categoria A do Anexo I);

- b) De armas de fogo longas semiautomáticas, de percussão central, que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma de fogo, ou se um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo, desde que o seu proprietário, ou o requerente da aquisição da mesma, preencham os seguintes condicionalismos:
- Obtenha uma avaliação satisfatória da informação pertinente, nos termos do n.º2, do art.º
 da Directiva 91/477, na redacção dada pela Directiva 2017/853;
- 2) Prova que é atirador desportivo, e que treina ativamente ou participa em competições de tiro reconhecidas por uma organização de tiro desportivo do Estado-Membro em causa, oficialmente reconhecida. ou por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida; e
- 3) Apresente um certificado emitido por uma organização de tiro desportivo oficialmente reconhecida, comprovando que:
- i) \acute{E} sócio de um clube de tiro onde tem treinado regularmente tiro ao alvo durante pelo menos doze meses, e
- ii) A arma de fogo em questão cumpre as especificações requeridas para uma disciplina de tiro reconhecida por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida.

(Proposta do signatário) (Directiva Art.º 6°, n.º6, por referência ao ponto 7 b) da Categoria A do Anexo I);

- c) De As armas de fogo curtas automáticas, de percussão central, convertidas em armas de fogo curtas semiautomáticas, adquiridas e registadas pelos seus titulares, como tal, antes de 13 de Junho de 2017, e o seu proprietário preencha os seguintes condicionalismos:
- I) Obtenha uma avaliação satisfatória da informação pertinente, nos termos do n.º2, do art.º 5º da Directiva 91/477, na redacção da pela Directiva 2017/853;
- 2) Prove que é atirador desportivo, e que treina ativamente ou participa em competições de tiro reconhecidas por uma organização de tiro desportivo do Estado-Membro em causa, oficialmente reconhecida, ou por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida; e
- 3) Apresente um certificado emitido por uma organização de tiro desportivo oficialmente reconhecida, comprovando que:
- i) É sócio de um clube de tiro onde tem treinado regularmente tiro ao alvo durante pelo menos doze meses, e
- ii) A arma de fogo em questão cumpre as especificações requeridas para uma disciplina de tiro reconhecida por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida.;

4) E que por decisão por decisão devidamente fundamentada, o Director Nacional da PSP autorize o seu proprietário a utilizá-la ao abrigo de uma licença de tiro desportivo.

(Proposta do signatário) (Art.º 7º, n.º4-Aº, por referência ao Art.º 6º, n.º 6 e ao ponto 6 da Categoria A do Anexo I, todos da Directiva 91/477, na redacção introduzida pela Directiva 2017/853 e ao Ponto 7 da Categoria B, do Anexo I, da Directiva 91/477, na redacção anterior à introduzida pela Directiva 2017/853);

- d) De armas de fogo longas automáticas, de percussão central, convertidas em armas de fogo longas semiautomáticas, adquiridas e registadas pelos seus titulares, como tal, antes de 13 de Junho de 2017, e o seu proprietário preencha os seguintes condicionalismos:
- 1) Obtenha uma avaliação satisfatória da informação pertinente, nos termos do n.º2, do art.º 5º da Directiva 91/477, na redacção da pela Directiva 2017/853;
- 2) Prove que é atirador desportivo, e que treina ativamente ou participa em competições de tiro reconhecidas por uma organização de tiro desportivo do Estado-Membro em causa, oficialmente reconhecida, ou por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida; e
- 3) Apresente um certificado emitido por uma organização de tiro desportivo oficialmente reconhecida, comprovando que:
- i) É sócio de um clube de tiro onde tem treinado regularmente tiro ao alvo durante pelo menos doze meses, e
- ii) A arma de fogo em questão cumpre as especificações requeridas para uma disciplina de tiro reconhecida por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida.
- 4) E que por decisão por decisão devidamente fundamentada, o Director Nacional da PSP autorize o seu proprietário a utilizá-la ao abrigo de uma licença de tiro desportivo.
- (Proposta do signatário) (Art.º 7º, n.º4-Aº, por referência ao Art.º 6º, n.º 6 e ao ponto 6 da Categoria A do Anexo I, todos da Directiva 91/477, na redacção introduzida pela Directiva 2017/853 e ao Ponto 7 da Categoria B, do Anexo I, da Directiva 91/477, na redacção anterior à introduzida pela Directiva 2017/853);
- e) De armas de fogo longas automáticas, de cano de alma lisa, convertidas em armas de fogo longas semiautomáticas, adquiridas e registadas pelos seus titulares, como tal, antes de 13 de Junho de 2017, e o seu proprietário preencha os seguintes condicionalismos:
- 1) Obtenha uma avaliação satisfatória da informação pertinente, nos termos do n.º2, do art.º 5º da Directiva 91/477, na redacção da pela Directiva 2017/853;
- 2) Prove que é atirador desportivo, e que treina ativamente ou participa em competições de tiro reconhecidas por uma organização de tiro desportivo do Estado-Membro em causa, oficialmente reconhecida, ou por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida; e

- 3) Apresente um certificado emitido por uma organização de tiro desportivo oficialmente reconhecida, comprovando que:
- i) É sócio de um clube de tiro onde tem treinado regularmente tiro ao alvo durante pelo menos doze meses, e
- ii) A arma de fogo em questão cumpre as especificações requeridas para uma disciplina de tiro reconhecida por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida.
- 4) E que por decisão por decisão devidamente fundamentada, o Director Nacional da PSP autorize o seu proprietário a utilizá-la ao abrigo de uma licença de tiro desportivo.
- (Proposta do signatário) (Art.º 7º, n.º4-Aº, por referência ao Art.º 6º, n.º 6 e ao ponto 6 da Categoria A do Anexo I, todos da Directiva 91/477, na redacção introduzida pela Directiva 2017/853 e ao Ponto 7 da Categoria B, do Anexo I, da Directiva 91/477, na redacção anterior à introduzida pela Directiva 2017/853);
- f) De armas de fogo curtas automáticas convertidas em armas de fogo curtas semiautomáticas, adquiridas e registadas pelos seus titulares, como tal, antes de 13 de Junho de 2017, que não permitam disparar mais de 21 munições sem recarga, que não tenham um carregador que faça parte da arma com capacidade para mais de 20 munições, ou que não tenham acoplados carregadores amovíveis com capacidade para mais de 20 munições, desde que o Director Nacional da PSP, por decisão devidamente fundamentada, autorize que o seu proprietário a continue a usar ao abrigo da Licença B, de isenção de licença para uso e porte de arma, ou de Licença Especial.

(Proposta do signatário) (Art.º 7º, n.º4-Aº, por referência ao Ponto 6 da Categoria A, do Anexo I, todos da Directiva 91/477, na redacção introduzida pela Directiva 2017/853 e ao Ponto 7 da Categoria B, do Anexo I, da Directiva 91/477, na redacção anterior à introduzida pela Directiva 2017/853);

g) De armas de fogo longas automáticas, de percussão central, convertidas em armas de fogo curtas semiautomáticas, adquiridas e registadas pelos seus titulares, como tal, antes de 13 de Junho de 2017, que não permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, que não tenham um carregador que faça parte da arma com capacidade para mais de 10 munições, ou que não tenham acoplados carregadores amovíveis com capacidade para mais de 10 munições, desde que o Director Nacional da PSP, por decisão devidamente fundamentada, autorize que o seu proprietário a continue a usar ao abrigo da Licença C.

(Proposta do signatário) (Art.º 7º, n.º4-Aº, por referência ao Ponto 6 da Categoria A, do Anexo I, todos da Directiva 91/477, na redacção introduzida pela Directiva 2017/853 e ao Ponto 7 da Categoria B, do Anexo I, da Directiva 91/477, na redacção anterior à introduzida pela Directiva 2017/853);

g) De armas de fogo longas automáticas, de cano de alma lisa, convertidas em armas de fogo curtas semiautomáticas, adquiridas e registadas pelos seus titulares, como tal, antes de 13 de Junho de 2017, desde que o Director Nacional da PSP, por decisão devidamente fundamentada, autorize que o seu proprietário a continue a usar ao abrigo da Licença C ou D.

(Proposta do signatário) (Art.º 7º, n.º4-Aº, por referência ao Ponto 6 da Categoria A, do Anexo I, todos da Directiva 91/477, na redacção introduzida pela Directiva 2017/853 e ao Ponto 7 da Categoria B, do Anexo I, da Directiva 91/477, na redacção anterior à introduzida pela Directiva 2017/853);

h) A aquisição e detenção de armas de fogo e suas partes essenciais, armas brancas e munições, da classe A, com excepção das armas automáticas e das suas partes essenciais, por coleccionadores titulares da licença de coleccionador, é permitida, mediante autorização especial do Director Nacional da PSP, desde que o coleccionador justifique o interesse na sua colecção para fins históricos, culturais, científicos, técnicos, educativos ou patrimoniais e a PSP considere que foram tomadas as medidas de segurança necessárias para a sua detenção.

(Proposta do signatário) (Considerando 17 e art.º 6°, n.º3 da Directiva)

i) Os carregadores com capacidade para mais de 20 munições, para as armas curtas semiautomáticas referidas nas alíneas a), c) f) e h) deste número.

(Proposta do signatário) (Art.º 10°, segunda parte, da Directiva 91/477, na redacção dada pela Directiva 2017/853)

j)) Os carregadores com capacidade para mais de 10 munições, para as armas longas semiautomáticas referidas nas alíneas b), d) e h)deste número.

(Proposta do signatário) (Art.º 10°, segunda parte, da Directiva 91/477, na redacção dada pela Directiva 2017/853)

3 - Mediante autorização especial do Diretor Nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas, munições e acessórios da classe A destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural e histórico, com exceção de bens e tecnologias militares cuja autorização é da competência do ministro que tutela a área governativa da defesa nacional. (n.º2 do Projecto)

4 - As autorizações a que se refere o número anterior são requeridas com justificação da motivação, indicação do tempo de utilização e respectivo plano de segurança. (n.º3 do Projecto)

Art.º 5º-Armas da Classe B

AF-N.º3 do art.º 5º

Dispõe o n.º3 do art.º 5º da Lei n. 5/2006, o seguinte:

- 3 A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B podem ser autorizados:
- a) A quem, nos termos da respectiva Lei Orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe B, após verificação da situação individual;
 - b) Aos titulares da licença B;
 - c) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º

Confessamos que nunca entendemos porque razão a lei concede à PSP o poder de negar, nomeadamente aos membros das forças armadas e de segurança, entre os demais abrangidos pelo dispositivo, a aquisição de arma da Classe B, quando os respectivos estatutos o permitem, nomeadamente o art.º 122º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de Maio, que estabelece que os militares das forças armadas têm direito à detenção, uso e porte de arma de fogo de sua propriedade, independentemente de licença.

Dito isto, mostra-se necessário alterar o n.º 3, por forma a que todos aqueles que por força da lei, têm direito a licença de uso e porte de arma da Classe B, ou isenção da mesma, possam adquirir uma arma da Classe B, desde que comprovem a sua actividade profissional, apresentem atestado médico comprovando a sua capacidade física e psíquica para deterem, usarem e portarem arma de fogo e, quando se mostre necessário, demonstrem que cumprem com atinentes condições para guarda das suas armas.

Assim sendo, propõe-se a seguinte alteração do n.º3 do art.º 5º:

3.A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B são autorizados a quem, nos termos da respectiva Lei Orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe B, verificadas as seguintes condições:

a)Apresentação de documento que comprove o exercício da actividade profissional que concede o direito a licença de uso e porte de arma da Classe B, ou isenção da mesma;

b)Apresentação de atestado médico comprovando a sua capacidade física e psíquica para deterem, usarem e portarem arma de fogo;

c)Comprovação, se necessário nos termos da presente lei, que cumprem cumprem com atinentes condições para guarda das suas armas.

4. Verificados os requisitos constantes do n.º3, a PSP emitirá documento para aquisição da arma solicitada.

As alíneas b) e c) do actual n.º3 passarão para um n.º 5, com a seguinte redacção:

- 4.A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B podem ser autorizados:
 - a) Aos titulares da licença B;
 - b) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º

E o actual n.º 5, para o um novo n.º 6.

O teor dos propostos n.º 3 e 4 do art.º 5º, deve ser replicado, com as necessárias adaptações, relativamente às idênticas situações previstas na alínea b), do n.º2, do art.º 7º, alínea b), do n.º2, do art.º 8º e alínea b), do n.º2, do art.º 9º.

Art.º 11º-Armas e Munições da Classe G

AG-N.º3 do art.º 11º

Na versão actual, a redacção deste dispositivo é a seguinte:

3 - A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva e prova da inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., e registada junto da PSP.

Pretende o Projecto que o n.º3 do art.º 11º, passe a ter a seguinte redacção:

3 - A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante apresentação da fatura-recibo e prova da inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo organismo que tutele o Desporto em Portugal, e registada junto da PSP.

A modificação que o projecto pretende, resume-se à substituição da expressão "mediante declaração aquisitiva" pela expressão "mediante apresentação da fatura-recibo".

Pensamos que a versão em vigor satisfaz a pretensão da lei, para a demonstração de que o detentor da arma é o seu proprietário.

No entanto, é plausível que, relativamente aos comerciantes, seja mais simples a comprovação da aquisição da *reprodução*, mediante a emissão de factura-recibo.

De qualquer forma, não se pode olvidar que a reprodução pode ser vendida por um particular a outro, e os particulares não emitem facturas-recibo!

Por fim, como nos vamos habituando, o texto da versão do Projecto não traduz o que, em nosso entender, o Projecto pretende, pois não faz sentido que "a aquisição" ... "é permitida" ..." mediante apresentação da fatura-recibo".

Pensando entender o espírito do Projecto, propomos a seguinte redacção para o n.º3 do art.º 11º:

Os sócios das associações de promoção desportiva, reconhecidas pelo organismo que tutele o Desporto em Portugal e registadas junto da PSP, podem adquirir reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, mediante a apresentação de documento que comprove a sua inscrição nas referidas associações, devendo a aquisição ser documentada por declaração de cedência ou emissão de factura-recibo.

<u>AH-N.º10 e 11 do art.º 11º</u>

Na versão actual, a redacção do n.º 10 é a seguinte:

10 - A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva.

Pretende o Projecto que o n.º 10 do art.º 11º, passe a ter a seguinte redacção:

10 - A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre é permitida aos maiores de 18 anos, mediante apresentação da fatura-recibo.

Na versão actual, a redacção do n.º 11 é a seguinte:

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

11 - A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva.

Pretende o Projecto que o n.º 11 do art.º 11º, passe a ter a seguinte redacção:

11 - A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de atividades desportivas é permitida mediante apresentação da fatura-recibo.

Dando aqui por reproduzidos os fundamentos que atrás expendemos, a propósito do n.º 3 do art.º 11º, propomos as seguintes redacções para os referidos n.ºs 10 e 11, do art.º 11º:

10 - A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre é permitida aos maiores de 18 anos, devendo a aquisição ser documentada por declaração de cedência ou emissão de factura-recibo.

11- A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida, devendo a aquisição ser documentada por declaração de cedência ou emissão de factura-recibo.

AI-N.º 14 e 15 do art.º 11º

Pretende o Projecto qa introdução de um n.º14 do art.º 11º, com a seguinte redacção:

14 - A aquisição de armas de fogo desativadas é permitida, mediante declaração de compra e venda, a pessoas idóneas maiores de 18 anos, desde que destinadas a ornamentação ou a atividades de reconstituição histórica de factos ou eventos.

E um n.º 15, com a seguinte redacção:

15 - A aferição da idoneidade referida no número anterior é efectuada nos termos previsto no artigo 14.º.

Sem necessidade de tecer os implícitos comentários, pois são óbvios, no seguimento do que vimos dizendo, quanto às alterações ao art.º 11º propostas pelo Projecto, propomos que a redacção do n.º14, do art.º 14º, passe a ser a seguinte:

A aquisição de armas de fogo desactivadas para ornamentação ou a atividades de reconstituição histórica de factos ou eventos, é permitida a pessoas idóneas maiores de 18 anos, devendo a aquisição ser documentada por declaração de cedência ou emissão de factura-recibo.

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

Quanto ao n.º 15, a forma de desactivação implementada pela Directiva, está plasmada no Projecto, na proposta de alteração da alínea t), do n.º1, do art.º 2º, do seguinte teor:

t) «Arma de fogo desativada» arma de fogo permanentemente inutilizada mediante uma operação de desativação, certificada pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), através de documento e marca claramente visível, que assegure que todos os componentes essenciais da arma de fogo ficaram definitivamente inoperantes e insuscetíveis de remoção, substituição ou modificação que permitam que a arma de fogo seja de algum modo reativada;

Não se alcança em que é que este amontoado de ferro, que um dia foi uma arma, e que dela só mantem a aparência, difere de uma reprodução da mesma, para se exigir a comprovação da idoneidade do adquirente.

Estamos a falar de um objecto que só tem a forma de uma arma e que é feito de ferro!

Para quê tanta burocracia, para um monte de ferro?

Daí que, em nosso entender, o requisito da idoneidade deve-se ser retirado do n.º 14 e eliminado o n.º15, do art.º 11, nas versões propostas pelo Projecto.

Art.º 14º-Licença B1

AJ-Alínea b), do n.º1, do art.º 14º

Na versão actual, a redacção da alínea b), do n.º1, do art.º 14º, é a seguinte:

b) Demonstrem carecer da licença por razões profissionais ou por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;.

Pretende o Projecto que a alínea b), do n.º1, do art.º 14º,, passe a ter a seguinte redacção:

b) Demonstrem carecer da licença por estarem sujeitos a perigos concretos, e comprovem objetivamente o risco para a sua vida ou integridade física;

Diríamos, se não se tratasse de uma questão muito séria, que poderia levar a que muitas pessoas percam a sua licença de uso e porte de arma de defesa da categoria B1, com graves riscos para a sua integridade física, mesmo para a vida, que só falta

acrescentar, como requisito cumulativo, que o requerente tem também de comprovar como, e em que dia e local vai sofrer um atentado à sua integridade física.

A obrigação de *demonstrar os concretos perigos* e *os riscos objectivos* que a versão do Projecto pretende implementar, é tão acertiva como o que dissemos, em tom jocoso, quanto à necessidade do *requerente ter de comprovar como*, *e em que dia e local pensa que pode sofrer um atentado à sua integridade física*.

O texto proposto poderia levar a alguns a questionar, na mesma linha de pensamento do projecto, qual a necessidade que os elementos das forças de segurança, nomeadamente da PSP, que fazem patrulhas comuns, têm de usar pistola, sem que estejam previamente definidos os concretos perigos da sua actividade de patrulha normal e o risco que a mesma tem para a sua vida e para a de terceiro que devem proteger?

A pergunta é tão despropositada como os requisitos que o Projecto pretende introduzir na alínea b), do n.º1 do art.º 14º.

Na verdade, os cidadãos a quem foi concedida licença de uso e porte de arma de defesa da categoria B1, já têm que demonstrar que, por razões profissionais ou por circunstâncias de defesa da sua propriedade, necessitam de ter licença de uso e porte de arma, enunciando os perigos que acarreta essa sua actividade.

Trata-se de *perigos abstractos*, inerentes a actividades profissionais ou a situações patrimoniais particulares, de que podem resultar *riscos abstractos* para sua integridade física e para o seu património, que importa acautelar, atribuindo a necessária licença de uso e porte de arma de defesa, para que o seu possa reagir de imediato à tentativa de ofensa à sua integridade física, ou ao seu património

É de todos sabido que as forças de segurança, por melhor serviço que prestem, não podem acorrer à grande maioria das situações que podem ocorrer com os titulares de licença de uso e porte de arma de defesa, nem com a maioria dos cidadãos, perante uma situação de agressão à sua integridade física, nem ao seu património.

Como podem, por exemplo, os comerciantes do sector da ourivesaria ou da relojoaria, que têm, em exposição na loja, objectos avaliados em dezenas, senão centenas de milhares de euros, ou outros comerciantes que ao fim do dia têm em caixa avultadas somas, requer a necessária licença para uso e porte de arma para a sua defesa pessoal e do seu património, se lhes é impossível, na esmagadora maioria, indicar o

concreto perigo que pode fundamentar a sua pretensão para obtenção da licença de uso e porte de arma?

O que estas pessoas podem indicar é o *perigo e o risco em absctracto*, que resultam do facto, nos exemplos dados, de terem no seu estabelecimento bens ou valores, de elevado montante, o que pode levar a serem assaltados e agredidos.

O que mais será exigível a estes cidadãos, para se poderem defender de uma iminente agressão à sua vida e ao seu património?

Mas o que se pretende com estas exigências absurdas é, como é manifesto desde há muito, retirar a licença de uso e porte de arma de defesa da categoria B1 à maioria, senão totalidade, das pessoas que necessitam diariamente, de se poderem defender a si e ao seu património, perante o perigo do exercício da sua actividade profissional ou perante a singularidade do seu património.

Como já dissemos e repetimos, esta tentativa de retirar a licença de uso e porte de arma de defesa da categoria B1, aos cidadãos que diariamente precisam para o exercício da sua actividade profissional ou pela peculiaridade do seu património, de arma de defesa, demonstra o cariz repressivo e autoritário do Projecto, que, de uma forma desproporcionada, e não conforme à Directiva, pretende restringir, sem apresentar fundamentos bastantes, porque não os tem, como é evidente, vem na senda do que o Projecto pretende implementar relativamente às restantes licenças.

Ora a resposta para as propostas absurdas é, pura e simplesmente, eliminálas, o que se propõe relativamente à alteração da redacção da alínea b), do n.º 14º, que deve manter a redacção actual, perfeitamente adequada, se bem aplicada, às necessidades de filtragem dos cidadãos que necessitam de licença de uso e porte de arma de defesa, da categoria B1, para defender a sua pessoa e bens.

Art.º 17º-Licença F

AK-Alínea b), do n.º1, do art.º 17º

Na versão actual, a redacção da alínea b), do n.º1, do art.º 17º, é a seguinte:

b) Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, ou para práticas recreativas em propriedade privada e coleccionismo de réplicas e armas de fogo inutilizadas;

Pretende o Projecto que a alínea b), do n.º1, do art.º 17º,, passe a ter a seguinte redacção:

b) Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, ou para práticas recreativas em propriedade privada, participação em reconstituições históricas, colecionismo de réplicas e armas brancas destinadas ao mesmo fim;

Este artigo reporta-se, na versão em vigor, ao âmbito e condicionalismos da licença F, restrito à prática por atletas federados de artes marciais com matracas e armas brancas próprias para esse fito, prática de actividades recreativas em propriedade prova e coleccionismo de réplicas e armas de fogo *inutilizadas*, no futuro *desactivadas*.

Na versão do Projecto, pretende-se retirar desta licença as armas desactivadas, que passam para a alçada do art.º 11º, e introduzir nesta licença F a participação em eventos de reconstituição história.

Também na versão do Projecto, as alíneas a) e b), do n.º8, do art.º 3º, mantem-se a redacção em vigor, do seguinte teor:

- 8 São armas da classe F:
- a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação;
 - b) As réplicas de armas de fogo;

Nada se acrescentar a esse número 8.

Neste quadro, segundo o que pensamos _ e tentando desvendar o sentido e alcance da impenetrável da última parte da versão proposta para esta alínea_, dada a introdução no âmbito da Licença F, das actividades de reconstituição histórica, o Projecto pretende abranger, com esta licença F, toda a actividade de reconstituição história, que abrange o tiro, com pólvora seca, com réplicas de armas de fogo e, quiçá, também as réplicas de armas brancas usadas nessas mesmas reconstituições históricas.

Daí que, sendo este o sentido previsível da alteração da alínea b), do n.º1, do art.º 17º, se proponha a alteração da sua redacção, que passará a ser a seguinte:

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

b)Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, para práticas recreativas em propriedade privada, para o coleccionismo de réplicas e para a actividade de reconstituição histórica com réplicas de armas de fogo e de armas brancas;

Art.º 18º-Licença de detenção de arma no domicílio

AL-Revogação do art.º 18º

Pretende o Projecto, pura e simplesmente, a revogação deste dispositivo.

A filosofia do Projecto subjacente à proposta de revogação deste artigo, deve alertar todos os portugueses, em particular, a ver pelos números trazidos a lume pela campanha informativa que envolve esta questão das armas em detenção domiciliária, que serão centenas de milhar os portugueses que serão afectados pela revogação desta norma, pois demonstra uma atitude autoritária e repressiva, pouco própria de um Estado de Direito.

E tanto mais é assim que o Projecto não trás à colação qualquer estudo ou estatística para documentar tão radical atitude.

Estamos no domínio do *eu quero*, *posso e mando* que deve ser completamente erradicada de um Estado de Direito.

A licença de detenção de arma no domicílio que o avisado legislador da Lei n.º 5/2006 acolheu, seguindo a tradição portuguesa da detenção de armas de valor estimativo, que já vem do Decreto-Lei 37313, de 21 de Fevereiro de 1949, mostrou-se a forma adequada de os cidadãos deterem, legalmente, armas de fogo, a título de recordação ou de outro motivo atendível, como se dizia no art.º 6º do Decreto-lei 37313.

Sublinhemos que o Estado Novo, conhecidamente autoritário e repressivo, nunca viu nas armas em detenção domiciliária um perigo para a ordem e segurança públicas, o mesmo acontecendo até hoje, implantada que foi o Estado Democrática.

Todos perceberam até hoje, que o ser humano é *um poço* de afectos e recordações, prendendo-se aos mais variados objectos tanto para recordar os seus antepassados, como para recordar a história da sua vida.

Entre os objectos que têm para o homem valor afectivo, estão não só uma fotografia, um quadro, um bibelot, uma peça de roupa, mas também uma arma.

É assim a natureza do ser humano, ligando-se afectivamente a cada uma dessas peças, por elas lhe fazerem recordar uma história, da vida dos seus antepassados e da sua própria vida.

É a arma que pertenceu a seu pai, que lhe trás as boas recordações da vida em comum, e episódios da vida daquele, por exemplo, tanto na caça como no tiro desportivo, cuja preservação no património familiar demonstra o afecto e a estima pelo antepassado, mas também é a arma do próprio que por uma ou outra razão já não é utilizada, em particular pelo passar dos anos, mas que marcou a sua vida, tanto em caçadas, como em provas de tiro desportivo.

Não percebe o Projecto que, por exemplo, um atleta de tiro desportivo, nomeadamente um campeão nacional, europeu ou mundial, que durante dezenas de anos, dedicou grande parte da sua vida ao tiro desportivo, e que, por via da idade ou outra razão, se retirou da prática desportiva, tem *afecto* às armas que o levaram a conquistar prémios a nível nacional e internacional, que *evocam* grande parte da sua vida e trazem as boas recordações dos momentos de triunfo desportivo, pelo que há que garantir que essas peças de história do tiro desportivo se mantenham na sua posse, através da emissão de uma licença de detenção domiciliária, quiçá para um dia figurarem num museu da especialidade?

Não percebe o Projecto que um velho caçador, que percorreu o mundo na sua actividade de laser preferida, e que hoje já não pretende, nomeadamente por via da idade, manter essa actividade, mas pretende continuar a ter as suas armas, que são uma componente essencial da história da sua vida, deve poder mantê-las ao abrigo de uma licença de detenção domiciliária?

Estes exemplos são expressões de *afectos* que estão a vista de todos ou, pelos vistos, nem de todos.

E para além dos afectos, algumas das armas em detenção domiciliária têm, em si, também um valor patrimonial, nalguns casos de dezenas ou centenas de milhares de euros, que os seus titulares pretendem preservar também como valor patrimonial.

Não percebendo tudo isto, pretende o Projecto dar as seguintes soluções para os detentores de armas ao abrigo de detenção domiciliária, ou desactivam as armas ou as vendem.

A venda, como é óbvio, quebra o laço afectivo da pessoa para com a arma.

A desactivação, nos moldes que está estrutura, para alguém que percebe alguma coisa de armas e da simbiose homem/arma, é tornar uma peça com a qual se tem afectos num *trambolho desprezível*.

A pretensão do Projecto de acabar pura e simplesmente com a *licença de detenção de arma no domicílio*, que nem o Estado Novo ousou levar a cabo, representa a expressão máxima da repressão que o Projecto pretende ver exercida sobre o sector da armas legais, sublinhe-se, através, e não nos cansamos de sublinhar, de um inusitado autoritarismo.

Repetimos e repetiremos vezes sem conta, qual o estudo, estatística ou o que quer que seja, que levou a propor esta medida de revogação da *licença de detenção de arma no domicílio*?

Não há qualquer trabalho sobre o tema, tanto quanto sabemos!

Então senão á estudo, porque é que se toma a medida?

E porque é que se toma a medida relativamente a todas as armas?

Será que há notícia, como acima já referimos, de crimes praticados com armas em detenção domiciliária, quer sejam armas longas de cano estriado, quer sejam armas de tiro desportivo?

Não há, por certo!

E quanto aos restantes tipos de armas, quantos crimes foram praticados com armas de fogo curtas e os que foram praticados com armas de fogo longas de cano de alma lisa?

Se há alguns, porque é que não se tomam apenas medidas relativamente a esses concretos tipos de armas, implementando medidas adicionais de segurança e uma fiscalização mais apertada do cumprimento dessas normas?

E será que o Projecto equacionou a quantidade de armas de fogo que, implementada a revogação do art.º 18º, poderá, num futuro próximo, deixar de ser legalizada, nomeadamente após o decesso do seu proprietário?

São tudo perguntas que o Projecto não vai dar resposta, porque construiu a sua ideia sobre as armas, em particular quanto à licença de detenção de arma no domicílio, sobre um castelo de nuvens, sem qualquer fundamento que suporte a sua pretensão.

Aqui chegados, afigura-se-nos evidente que no domínio da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ter as normas de um Estado Democrático, tudo levaria a que a pretensão da revogação do art.º 18º fosse eliminada, ampliando-se a lei no sentido de, na medida do necessário, se implementarem as medidas de segurança que se mostrem adequadas para que os cidadãos que demonstrem os fundamentos da sua pretensão, continuem a deter armas de fogo ao abrigo da licença de detenção de arma no domicílio, quiçá com medidas de segurança acrescidas.

Art.º 27°-Validade das Licenças

AM-n.º 6 do art.º 27º

Pretende o Projecto que adite um n.º6, ao art.º 27º, do seguinte teor:

6 - A renovação, a emissão de 2.ª via, ou concessão de título mais recente que abranja a licença anteriormente detida, obriga à sua entrega na PSP, no prazo de 10 dias a contar da receção do novo documento.

No seguimento do que vimos expendendo, também a redacção desta proposta de norma padece de uma adequada articulação.

Para o efeito, basta atentar no motivo principal de pedido de emissão de 2ª via, que se pretende com o extravio de licença, para concluir que o cidadão a quem é concedida uma 2ª via da licença, não pode apresentar o anterior documento no prazo de 10 após a emissão da 2º via.

Daí que se proponha a seguinte redacção para a norma:

6 - A renovação, a emissão de 2.ª via, ou a concessão de título mais recente que abranja a licença anteriormente detida, obriga a entrega do anterior título na PSP, no prazo de 10 dias a contar da receção do novo documento, excepto se se tratar de

emissão de 2ª via resultante de extravio do anterior título, que deve ser entregue no prazo de 10 dias após o seu titular a encontrar.

Art.º 30º-Autorização de aquisição

AN-Alínea c), do n.º 2, do art.º 30º

Na versão actual, a redacção da alínea c), do n.º2, do art.º 30º, é a seguinte:

c) Identificação da marca, modelo, tipo e calibre ou, no caso de partes essenciais de arma de fogo, a identificação da arma a que se destinam e as características dessas partes;

Pretende o Projecto que a alínea c), do n.º 2, do art.º 30°,, passe a ter a seguinte redacção:

c) Identificação da marca, modelo, tipo e calibre ou, no caso de partes ou componentes essenciais de arma de fogo, a identificação da arma a que se destinam e as suas características;

Conforme aludimos em D-Alíneas v), do n.º1 e alínea u), do n.º2, ambos, do art.º 2º, deve ser mantida a expressão partes essenciais da arma de fogo, o que conduzirá a que se mantenha a redacção em vigor do preceito, que é a seguinte:

c) Identificação da marca, modelo, tipo e calibre ou, no caso de partes essenciais de arma de fogo, a identificação da arma a que se destinam e as características dessas partes;

Art.º 32º- Limites de detenção

AO-N.°s 1, 2, 3, 4, 5 e 8, do art.° 32°

Na versão actual, a redacção do art.º 32º, é a seguinte:

- 1 Aos titulares das licenças B e B1 só é permitida a detenção até duas armas da classe respectiva.
- 2 Ao titular da licença C só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificados pela PSP.
- 3 Ao titular da licença D só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.

João Rato. Primeiras notas ao Projecto de Proposta de alteração da Lei n.º 5/2006. 2018.09.02

- 4 Ao titular de licença de detenção de arma no domicílio só é permitida a detenção até duas armas de fogo, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.
- 5 Independentemente do número de armas detidas ao abrigo das licenças referidas nos números anteriores, sempre que o titular detiver no total mais de 25 armas de fogo está obrigado a ter casaforte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificada pela PSP.
- 6 Sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não seja possível a edificação de casa-forte ou fortificada, podem estas ser substituídas por cofre com fixação à parede ou a pavimento, devidamente verificado pela PSP.

Pretende o Projecto que o art.º 32º passe a ter a seguinte redacção:

- 1 Aos titulares das licenças B, B1, E e F quando detentores de réplicas de armas de fogo, só é permitida a detenção até duas armas da classe respetiva.
 - 2 Ao titular da licença C só é permitida a detenção até dez armas desta classe.
 - 3 Ao titular da licença C e D só é permitida a detenção até quinze armas de fogo da classe D.
- 4 Independentemente dos tipos de licenças, nos casos previstos nos números anteriores, os detentores de mais de 2 armas de fogo estão obrigados a possuir, para a sua guarda, cofre ou armário de segurança não portáteis, com nível de segurança mínimo de grau 0, de acordo com a EN 1143 -1 a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo.
- 5 Independentemente dos tipos de licenças, nos casos previstos nos números 1 a 3 do presente artigo, os detentores de mais de 25 armas de fogo estão obrigados a possuir, para a guarda das mesmas, casa-forte ou fortificada, com porta de acesso com classe de resistência 3, de acordo com a norma EN 1627, condições a verificar pela PSP.
- 6 São igualmente verificadas pela PSP as condições de segurança referidas no n.º 5 quando se verifique a mudança de domicílio.
 - 7 [Anterior n.º 6].
- 8 É permitida a partilha de cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, entre conjugues, ascendentes e descendestes em 1.º grau da linha reta e parentes em 2.º grau da linha colateral, residentes no mesmo domicílio, sem prejuízo da responsabilidade individual de cada titular da licença.

Mais uma vez, sob a capa de transposição da Directiva, se pretendem implementar medidas que não têm qualquer apoio na mesma, sendo perfeitamente desnecessárias à ordem e segurança públicas.

É preciso fazer notar, como temos vindo a sublinhar, mas há quem não o queira entender, que a Lei n.º 5/2006 regula o regime jurídico das armas e das suas munições, definindo o âmbito em que se pode deter, usar e portar armas de fogo e

os termos que os cidadãos legalmente habilitados através da competente licença o podem fazer.

Não alcançando o desiderato da Lei, o Projecto pretende implementar medidas de repressiva restrição dos legais titulares de armas de fogo, nalguns casos mesmo medidas de espoliação, a que acresce o aparato de destruição de armas de fogo que pretende implementar, como se depreende da campanha informativa que foi posta em curso, tudo a coberto de um inusitado autoritarismo.

Também quanto a esta matéria, o Projecto não evidencia nenhum fundamento que o suporte, nomeadamente estudo, estatística, ou outro trabalho que evidencie a necessidade de alterar este dispositivo.

Cabe perguntar, perante a proposta do Projecto para o art.º 32º, quantos casos ocorreram, desde a implementação da Lei n.º 5/2006, que evidenciem que as armas guardadas em cofres ou em casas fortes ou fortificadas, nos termos dos n.º 4 e 5, do art.º 32º, foram subtraídas dos mesmos e indevidamente usadas por terceiros?

O Projecto não terá resposta para essa questão, porque a resposta levaria à conclusão que, se houve algum caso, que o Projecto não documenta, a expressão estatística é residual, e sem qualquer relevância para a sustentação das desproporcionadas medidas que o Projecto pretende implementar.

Para além disso, importava saber qual o número de cidadãos que detêm mais de 25 armas ao abrigo das Licenças C e D, ou seja, de licenças para detenção, uso e porte de arma de caça de cano estriado e de cano de alma lisa, para se avaliar do impacto da medida na segurança e ordem públicas.

Como todos sabemos, e os que não sabem deviam saber, os furtos de armas tuteladas pelas Licenças C e D, incidem, na sua esmagadora maioria, sobre armas de cano de alma lisa que não estão guardadas em cofres ou armários de segurança, por o seu proprietário não ser obrigado a ter esse dispositivo de segurança, uma vez que não tem mais de duas armas de fogo.

Incidindo os furtos, na sua esmagadora maioria, sobre armas longas de cano liso porque, porque a maioria se destina à prática de actos ilícitos, por exemplo assaltos, e as armas de fogo longas de cano estriado, não têm qualquer interesse para o efeito.

Perante este quadro, e sendo demonstrado que a maioria dos furtos de armas incide sobre armas de cano de alma lisa que não estão em cofre, armário de segurança ou casa-forte, o que se mostraria adequado era implementar medidas acrescidas de segurança para as armas que não estão sujeitas àquelas medidas de segurança, por o seu proprietário não deter mais de duas armas de fogo.

Como é fácil de perceber, não existe qualquer fundamento para que se implementem as repressivas medidas que o Projecto preconiza.

Sendo certo que o Projecto não implementa as medidas de segurança que, perante a evidência das estatísticas seria de preconizar.

Então porque porque razão o Projecto pretende introduzir na Lei n.º 5/2006, um conjunto de medidas, perfeitamente desadequadas à realidade e desproporcionadas a às eventuais medidas de segurança que se mostram necessárias aditar?

Quanto a nós, não demonstrando o Projecto haver qualquer explicação plausível para as medidas draconianas que pretende implementar, voltamos ao domínio do eu quero, posso e mando, fundamento que deve completamente erradicada de um Estado de Direito.

Dito isto, a haver necessidade de aumentar a segurança para a detenção de armas da Classe C e D, em particular das armas de cano de alma lisa, o que o Projecto deveria demonstrar, seriam essas as medidas a implementar, para que a maioria das armas, detidas ao abrigo das Licenças C e D, estivesse em cofre ou armário de segurança, aumentando assim a inviolabilidade das mesma.

Aliás, cada vez mais, os titulares de armas de fogo têm a noção de que, mesmo não tendo mais de duas armas, as devem deter na máxima segurança possível, nomeadamente em cofre ou armário de segurança, pelo que, em nosso entender, as

medidas de acréscimo de segurança seriam bem vistas pela grande maioria dos proprietários de armas de fogo.

Quanto às outras, que estão em cofres e armários de segurança ou em casas fortes, não se mostrando implementar medidas adicionais de segurança, deve-se manter a possibilidade dos seus proprietários manterem o número de armas que a lei permite, isto sem prejuízo de se poder implementar um número limite, a partir do qual seja necessário uma autorização especial da DNPSP.

Finalizando as notas a este artigo, propomos a manutenção dos n.ºs 5 e 6 do dispositivo, na redacção actual, alterando-se, se necessário, as medidas de segurança que se mostrarem adequadas para aumentar a segurança das armas da Classe C e D, detidas por titulares das Licenças C e D que possuem duas ou menos armas de fogo.

A revisão destas normas, implica, necessariamente a revisão das atinentes normas penais, que aliás, há muito, importa rever.

Norma transitória -Art.º 4º

Esta norma transitória é o corolário dos aspectos mais negativos do Projecto, que aqui têm o seu zénite repressivo e espoliativo, através de um conjunto de disposições que vinculam os cidadãos que até aqui detinham, legalmente, as suas armas, a aliená-las, destruí-las (no Projecto e na Directiva chama-se, pomposamente, desactivação) ou entregarem-nas ao Estado, ficando assim desapossadas do seu património.

Esperemos que o bom senso prevaleça e o Governo ou o Parlamento, revertam as absurdas alterações constantes do Projecto.

Numa nota final, não queríamos terminar estas primeiras notas sem dizer que seria prudente, para que as alterações à Lei n.º 5/2006 não voltem a padecer dos graves erros do passado, que, o mais depressa possível, fosse constituída uma comissão que tivesse representantes das diversas *Instituições do Sector das Armas* e do MAI/DNPSP, entre outros, que debatesse com seriedade intelectual as alterações que a Directiva 2017/853 obriga a introduzir na Lei n.º 5/2006, mas

também que se aproveitasse o momento para adequar a Lei n.º 5/2006 à Directiva 91/477, na sua plenitude, nomeadamente quanto à classificação das armas, e se corrigissem os diversos erros técnicos e jurídicos de que a Lei n.º 5/2006 padece, conforme é de conhecimento de todos.

Como acima dissemos, os trabalhos preparatórios dessa comissão, seriam um elemento importante para interpretar o sentido e alcance das normas da Lei n.º 5/2006, aprovadas que fossem as propostas da comissão, evitando assim algumas das arrevesadas interpretações que vêm sendo firmadas pelas entidades competentes.

Castelo de Vide, 02 de Setembro de 2018